



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 020/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ci-
vis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

DESPACHO: / JAN/93: TRABALHO, DE ADMINIST. E SERV.PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.
54) - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

93

DE 19

3496

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 1993

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 020/93

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART54) - ART.24, II)

Às Comissões: Trabalho, Administração e de Serviço Público, Finanças e de Tributação (art. 54) e Constituição e Justiça e de Redação (art. 54). Publique-se.
Em /01/93

Presidente

PROJETO DE LEI nº 3496/93

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da administração direta, autárquica e fundacional, bem assim dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de 100% (cem por cento) incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do art. 1º, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo procederá, até 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e à adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 8.460, de 1992, e I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV desta Lei, cujos valores serão reajustados pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos Ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga aos servidores a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.



(Fls. 2 do Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal).

§ 1º Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, bem como a remuneração decorrente do Anexo V.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

TABELA DE SOLDOS



HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDOS
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMACAO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
	GRUMETE	875.040,00
ALUNOS	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMACAO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.146.495,00
		II	8.915.940,00	6.686.955,00
		I	8.331.480,00	6.248.610,00
	B	VI	7.322.880,00	5.492.160,00
		V	6.888.069,00	5.166.051,75
		IV	6.689.209,00	5.016.906,75
		III	6.496.173,00	4.872.129,75
		II	6.308.793,00	4.731.594,75
		I	6.126.910,00	4.595.182,50
	C	VI	5.950.350,00	4.462.762,50
		V	5.778.969,00	4.334.226,75
		IV	5.612.610,00	4.209.457,50
		III	5.451.124,00	4.088.343,00
		II	5.294.372,00	3.970.779,00
		I	5.142.212,00	3.856.659,00
	D	V	4.994.510,00	3.745.882,50
		IV	4.851.138,00	3.638.353,50
		III	4.711.967,00	3.533.975,25
		II	4.576.877,00	3.432.657,75
		I	4.445.741,00	3.334.305,75
INTERMEDIÁRIO	A	III	5.633.040,00	4.224.780,00
		II	5.397.242,00	4.047.931,50
		I	5.171.495,00	3.878.621,25
	B	VI	4.955.373,00	3.716.529,75
		V	4.748.464,00	3.561.348,00
		IV	4.550.376,00	3.412.782,00
		III	4.360.733,00	3.270.549,75
		II	4.179.175,00	3.134.381,25
		I	4.005.357,00	3.004.017,75
	C	VI	3.838.950,00	2.879.212,50
		V	3.679.636,00	2.759.727,00
		IV	3.527.115,00	2.645.336,25
		III	3.381.096,00	2.535.822,00
		II	3.241.301,00	2.430.975,75
		I	3.107.467,00	2.330.600,25
	D	V	2.979.338,00	2.234.503,50
		IV	2.856.672,00	2.142.504,00
		III	2.739.235,00	2.054.426,25
		II	2.626.804,00	1.970.103,00
		I	2.519.167,00	1.889.375,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.501.763,75
		II	3.176.076,00	2.382.057,00
		I	3.024.345,00	2.268.258,75
	B	VI	2.880.104,00	2.160.078,00
		V	2.742.981,00	2.057.235,75
		IV	2.612.627,00	1.959.470,25
		III	2.488.707,00	1.866.530,25
		II	2.370.903,00	1.778.177,25
		I	2.258.914,00	1.694.185,50
	C	VI	2.152.453,00	1.614.339,75
		V	2.051.246,00	1.538.434,50
		IV	1.955.035,00	1.466.276,25
		III	1.863.572,00	1.397.679,00
		II	1.776.624,00	1.332.468,00
		I	1.693.968,00	1.270.476,00
	D	V	1.615.391,00	1.211.543,25
		IV	1.540.692,00	1.155.519,00
		III	1.469.681,00	1.102.260,75
		II	1.402.175,00	1.051.631,25
		I	1.338.000,00	1.003.500,00

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.471.193,50
		II	8.141.464,00	6.106.098,00
		I	7.671.819,00	5.753.864,25
	B	VI	6.545.668,00	4.909.251,00
		V	6.116.985,00	4.587.738,75
		IV	5.901.504,00	4.426.128,00
		III	5.693.743,00	4.270.307,25
		II	5.493.424,00	4.120.068,00
		I	5.300.282,00	3.975.211,50
	C	VI	5.114.058,00	3.835.543,50
		V	4.934.506,00	3.700.879,50
		IV	4.761.387,00	3.571.040,25
		III	4.594.469,00	3.445.851,75
		II	4.433.531,00	3.325.148,25
		I	4.278.358,00	3.208.768,50
	D	V	4.128.744,00	3.096.558,00
		IV	3.984.490,00	2.988.367,50
		III	3.845.404,00	2.884.053,00
		II	3.711.300,00	2.783.475,00
		I	3.582.000,00	2.686.500,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.172.500,00
		II	4.082.119,00	3.061.589,25
		I	3.939.535,00	2.954.651,25
	B	VI	3.802.059,00	2.851.544,25
		V	3.669.508,00	2.752.131,00
		IV	3.541.706,00	2.656.279,50
		III	3.418.482,00	2.563.861,50
		II	3.299.672,00	2.474.754,00
		I	3.185.119,00	2.388.839,25
	C	VI	3.074.669,00	2.306.001,75
		V	2.968.176,00	2.226.132,00
		IV	2.865.499,00	2.149.124,25
		III	2.766.499,00	2.074.874,25
		II	2.671.046,00	2.003.284,50
		I	2.579.013,00	1.934.259,75
	D	V	2.490.276,00	1.867.707,00
		IV	2.404.718,00	1.803.538,50
		III	2.322.226,00	1.741.669,50
		II	2.242.689,00	1.682.016,75
		I	2.166.000,00	1.624.500,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.236.500,00
		II	2.846.406,00	2.134.804,50
		I	2.717.195,00	2.037.896,25
	B	VI	2.594.068,00	1.945.551,00
		V	2.476.738,00	1.857.553,50
		IV	2.364.932,00	1.773.699,00
		III	2.258.390,00	1.693.792,50
		II	2.156.864,00	1.617.648,00
		I	2.060.118,00	1.545.088,50
	C	VI	1.967.927,00	1.475.945,25
		V	1.880.078,00	1.410.058,50
		IV	1.796.362,00	1.347.271,50
		III	1.716.589,00	1.287.441,75
		II	1.640.572,00	1.230.429,00
		I	1.568.134,00	1.176.100,50
	D	V	1.499.106,00	1.124.329,50
		IV	1.433.329,00	1.074.996,75
		III	1.370.648,00	1.027.986,00
		II	1.310.918,00	983.188,50
		I	1.254.000,00	940.500,00



TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	3.661.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4	2.939.352,00	5.878.704,00
	3	2.801.811,50	5.603.623,00
	2	2.670.820,50	5.341.641,00
	1	2.546.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.319.243,00	4.638.486,00
	3	2.211.231,50	4.422.463,00
	2	2.108.363,50	4.216.727,00
	1	2.010.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.832.267,00	3.664.534,00
	3	1.747.444,50	3.494.889,00
	2	1.666.661,50	3.333.323,00
	1	1.589.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS – (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	3.390.985,50	6.781.971,00
E	4	2.834.321,00	5.668.642,00
	3	2.701.782,00	5.403.564,00
	2	2.575.554,50	5.151.109,00
	1	2.455.337,50	4.910.675,00
D	4	2.236.761,50	4.473.523,00
	3	2.132.677,50	4.265.355,00
	2	2.033.550,00	4.067.100,00
	1	1.939.143,00	3.878.286,00
C	4	1.832.267,00	3.664.534,00
	3	1.747.444,50	3.494.889,00
	2	1.666.661,50	3.333.323,00
	1	1.589.725,50	3.179.451,00
B	4	1.502.627,50	3.005.255,00
	3	1.433.502,50	2.867.005,00
	2	1.367.669,00	2.735.338,00
	1	1.304.970,50	2.609.941,00
A	4	1.233.991,00	2.467.982,00
	3	1.177.658,50	2.355.317,00
	2	1.124.008,00	2.248.016,00
	1	1.072.912,50	2.145.825,00



ANEXO V DA LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1993

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

D E N O M I N A Ç Ã O	S O L D O
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00



CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00



**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.**

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

**GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES**
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04



LEI nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00





ANEXO II DA LEI Nº8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,89
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,53
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.952,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,53
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.937,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.652,76	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00



TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220.00	3.610.440.00
ADJUNTO	4	1.444.176.00	2.888.352.00
	3	1.375.405.71	2.750.811.42
	2	1.309.910.20	2.619.820.40
	1	1.247.533.52	2.495.067.04
ASSISTENTE	4	1.134.121.38	2.268.242.76
	3	1.080.115.60	2.160.231.20
	2	1.028.681.52	2.057.363.04
	1	979.681.69	1.959.363.37
AUXILIAR	4	890.633.35	1.781.266.70
	3	848.222.24	1.696.444.47
	2	807.830.70	1.615.661.40
	1	769.362.57	1.538.725.14

TABELA DO MAGISTERIO DE 1º e 2º GRAUS - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992.55	3.339.985.09
E	4	1.391.660.46	2.783.320.91
	3	1.325.390.91	2.650.781.82
	2	1.262.277.06	2.524.554.12
	1	1.202.168.63	2.404.337.26
D	4	1.092.880.58	2.185.761.15
	3	1.040.838.65	2.081.677.29
	2	991.274.90	1.982.549.80
	1	944.071.34	1.888.142.67
C	4	890.633.34	1.781.266.67
	3	848.222.23	1.696.444.45
	2	807.830.70	1.615.661.39
	1	769.362.57	1.538.725.14
B	4	725.813.75	1.451.627.49
	3	691.251.19	1.382.502.37
	2	658.334.46	1.316.668.92
	1	626.985.20	1.253.970.40
A	4	591.495.47	1.182.990.94
	3	563.329.02	1.126.658.03
	2	536.503.82	1.073.007.64
	1	510.956.02	1.021.912.03

2



LEI nº 8.448 , de 21 de julho de 1992.

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º,
da Constituição Federal e dá outras
providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:



LEI nº 8.477 ,de 29 de outubro de 1992.

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 1º A Retribuição Adicional Variável - RAV e o **pro labore** instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão o limite previsto no **caput** do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas a a l e p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 245

TERÇA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
PODER LEGISLATIVO.....	17729
PODER EXECUTIVO.....	17730
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	17730
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	17735
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	17737
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	17737
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	17740
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	17743
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	17745
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	17745
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	17748
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	17748
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	17749
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	17755
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.....	17766
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	17770
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	17771
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	17771
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	17772
PODER JUDICIÁRIO.....	17772
ÍNDICE.....	17774

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.538, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que
menciona e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 311, de 1992, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, será paga, a partir de 1º de novembro de 1992, conforme dispuser o regulamento, que observará o disposto na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, aos:

I - ocupantes de cargo efetivo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - servidores lotados no Ministério do Trabalho, titulares dos cargos efetivos de:

a) Fiscal do Trabalho;
b) Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho;
c) Engenheiro encarregado da fiscalização da segurança do trabalho;

d) Assistente Social encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor.

§ 1º - Os servidores a que se refere a letra b do inciso II perceberão a gratificação com a redução de 50%, quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas.

§ 2º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo observará o limite estatuído no caput do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, do qual se excluem as vantagens

referidas nas alíneas a a l e p do inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 3º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo não será computado para fins do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos de Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Advogado-de-Ofício do Tribunal Marítimo perceberão a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, em percentual de 160%, a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único - O disposto neste artigo e no Anexo IX da Lei nº 8.460, de 1992, não alcançam os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Autárquicos do INSS.

Art. 3º - A Gratificação de Atividade devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Fundação Nacional de Saúde - FNS fica elevada, a partir de 1º de outubro de 1992, em quarenta pontos percentuais, quando observado o regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não será devida aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos beneficiados pelo artigo anterior.

Art. 4º - O disposto no art. 9º da Lei Delegada nº 13, de 1992, aplica-se, também, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de níveis superior e intermediário das seguintes entidades:

I - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

II - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

III - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

IV - Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Parágrafo único - As diferenças relativas aos meses de agosto a outubro de 1992, decorrentes do disposto neste artigo, serão pagas em novembro de 1992.

Art. 5º - Os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 1º - A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos.

§ 2º - O titular de cargo de natureza especial, de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo, no percentual de 55% dos fatores constantes do Anexo I, desta Lei Delegada, respeitado o limite fixado no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Art. 6º - A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º desta Lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 1992, passa denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 8º - As Gratificações de Atividade, instituídas pela Lei Delegada nº 13, de 1992, são devidas aos contratados de acordo com o art. 232 e § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a correlação das atribuições com as de cargos ou funções do órgão ou entidade contratante, para efeito de fixação dos respectivos percentuais.

Art. 9º - Aplica-se também o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, a partir de 1º de setembro de 1992, aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere o mencionado artigo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1992
171ª da Independência e 104ª da República

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta Lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.



Mensagem nº 20

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1993.



E.M. Interministerial nº 001 - SAF/MT/MF/SEPLAN/EMFA

Em 07 de janeiro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

2. Objetiva o projeto, de acordo com as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, a par da revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, eliminar defasagens remuneratórias existentes entre vencimentos de cargos de carreira, corrigir algumas distorções no que se refere ao posicionamento de servidores civis e de servidores militares nas respectivas tabelas de cargos e salários e propiciar condições para que se estabeleça, conforme o comando constitucional, a isonomia salarial entre os servidores dos Três Poderes.

3. A revisão geral da remuneração dar-se-á mediante o aumento linear de 100% calculado sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições vigentes em dezembro de 1992. Efetivada tal revisão serão os valores remuneratórios acrescidos da quantia fixa de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), a fim de que o valor do menor vencimento não seja inferior ao do salário mínimo, tal como estatui, aliás, o § 2º do art. 39 da Constituição.

4. Por outro lado, procederá a Administração Pública, até o próximo dia 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas, de modo a que o acesso aos três últimos padrões superiores seja possível a todos os servidores civis, independentemente da carreira ou da categoria funcional. Tal reposicionamento ensejará a ascensão de até três padrões remuneratórios.



2.

5. Paralelamente, providência da mesma natureza será tomada quanto aos servidores militares, que também terão suas posições adequadas à nova tabela com escalada de até três padrões de soldo. Para que se efetive tal medida e, sobretudo, tendo em consideração a natureza e a responsabilidade específicas das patentes e dos cargos de oficiais-generais das Forças Armadas, o projeto os coloca em tabela própria, a partir de 28 de fevereiro de 1993.

6. Os acréscimos de remuneração decorrentes do reposicionamento dos servidores civis e da adequação dos postos e graduações militares serão devidos desde janeiro, mas pagos no mês de março de 1993, tendo em vista a complexidade e vulto das providências de natureza administrativa, inclusive de natureza orçamentária.

7. Assim, os arts. 1º, 2º e 3º do projeto cuidam da revisão linear da remuneração, ao passo que os arts. 4º, 5º e 6º dispõem sobre o reposicionamento e adequação das tabelas de vencimentos e de soldos. O art. 7º, a seu turno, dispõe sobre os efeitos financeiros e a época de pagamento das diferenças de remuneração.

8. No art. 8º, o projeto estabelece a nova tabela dos vencimentos atribuídos aos diferentes cargos de provimento em comissão.

9. Os arts. 9º e 10 contêm disposições indispensáveis à garantia das situações constituídas pelas Leis de nºs 8.477, de 1992 e 8.538, de 1992, relativas à Retribuição Adicional Variável, e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, que, de outra forma permaneceriam atreladas aos valores da Lei nº 8.460, de 1992.

10. O art. 11 consubstancia disposição indispensável à preservação da seriedade no trato dos dinheiros públicos, ensejando aos órgãos de controle a adoção de medidas que evitem a aplicação menos criteriosa dos recursos retirados dos orçamentos da União.

11. O art. 12, por fim, cuida, como cumpre, de estender as concessões aos proventos da inatividade e às pensões.

12. Cabe-nos informar a Vossa Excelência de que estão sendo levados a efeito estudos quanto à viabilidade da adoção de mecanismo de atualização da remuneração dos servidores públicos, mediante antecipação bimestral em março de 1993, logo após a implantação dos valores decorrentes da execução da lei ora proposta.

13. Por último, parece-nos oportuno submeter à ponderação de Vossa Excelência, a oportunidade da iniciativa de providências para a formação de colegiado composto



de representantes dos Três Poderes, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público, com o objetivo de estudar e propor medidas que estabeleçam uma política salarial consistente para os servidores públicos, tendo em vista os princípios constitucionais que dizem respeito à isonomia e à higidez da execução orçamentária.

Atenciosamente,



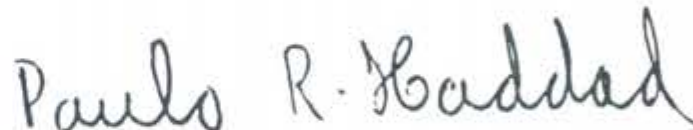
MAURO MOTTA DURANTE

Ministro de Estado Chefe da
Secretaria da Administração Federal, Interino



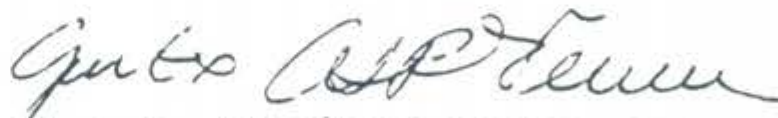
WALTER BARELLI

Ministro de Estado do Trabalho



Paulo R. Haddad

PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República e da Fazenda, Interino



General-de-Exército ANTÔNIO LUIZ ROCHA VENEU

Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

12. 3496/93

23

af

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Aviso nº 51 - C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

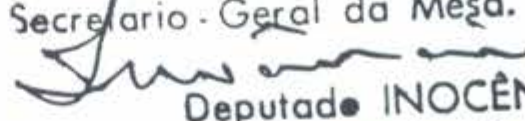
Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, e do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____/_____/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado
13.1.93

Requerimento de DESTAQUE

Requeiro, nos termos regimentais,
destaque para votação em separado a Emenda
nº 7, de minha autoria.

Feito em sessão em 13.1.92

Miguel Arraes

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3406, de 1991 (Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, após o art. 11, o seguinte, renumerando-se o restante do Projeto:

Art. 12. Para o acompanhamento e controle de despesa, previstos no art. 11, aplicam-se as seguintes regras aos servidores cedidos ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário:

I - Findo o prazo atual previsto no respectivo processo de afastamento de servidor para os Poderes Legislativo e Judiciário, o funcionário optará pelo retorno à repartição de origem ou por sua integração na lotação da repartição requisitante, caso em que a requisição poderá ser prorrogada pelo tempo necessário, a fim de que sejam tomadas as medidas destinadas a regulamentar a movimentação havida.

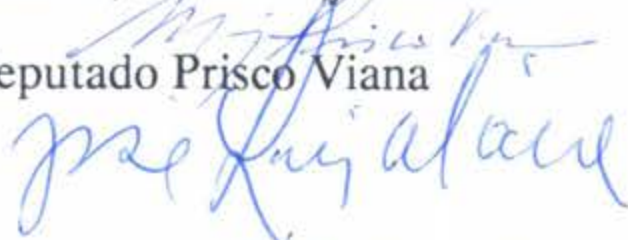
II - A integração fica condicionada à aprovação dos Chefes de repartição respectivos e dos competentes órgãos de pessoal.

III - No caso de prazos já esgotados, considerar-se-á concedida a aprovação da integração se, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do tempo de cessão, não tiver ocorrido, da parte do Poder Executivo, a solicitação de retorno do funcionário, ou se, no mesmo prazo, o Poder requisitante não tiver promovido sua apresentação à repartição de origem.

IV - A integração far-se-á por meio de transferência do funcionário, sem prejuízo da remuneração estabelecida nesta lei e com compensação dos direitos adquiridos com a cessão original, para cargo de qualificação técnica igual ou mais próxima da alcançada presentemente pelo requisitado no Poder Executivo, ficando extinta a vaga do servidor na repartição de origem.

Brasília, em 12 de janeiro de 1993

Deputado Prisco Viana



JUSTIFICATIVA

A matéria da presente emenda é do mais alto interesse para o enxugamento da máquina administrativa do Poder Executivo, pois contam-se aos milhares os servidores cedidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes, sem nenhuma vantagem para seus cofres. Ela vem sendo tratada com detalhes, há mais de cinquenta anos, por meio de decretos, decretos-leis e leis: Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, art. 35; Decreto-lei nº 7.440, de 05 de abril de 1945; Circular nº 2, de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da República (D. O. de 28 de janeiro

17

de 1965); Decreto 61.776, de 24 de novembro de 1967; Decreto nº 74.449, de 22 de agosto de 1974; Decreto nº 82.726, de 27 de novembro de 1978; Decreto nº 84.033, de 26 de setembro de 1979; Decreto nº 91.808, de 18 de outubro de 1985; Decreto nº 97.459, de 15 de janeiro de 1989; Decreto nº 97.511, de 15 de fevereiro de 1989; Decreto nº 99.183, de 15 de março de 1990, arts. 13 e 14; Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990; Decreto nº 99.229, de 27 de abril de 1980. Só nos primeiros quarenta e cinco dias do governo do ex-Presidente Collor de Mello foram, portanto, baixados três decretos.

O art. 35 do Decreto-lei nº 1.713/39 foi incorporado, sem alterações, à Lei nº 1.711, art. 34, de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis) e hoje está presente no art. 93 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Ao longo de todos esses anos, os decretos e circulares, que visavam à regulamentação das leis respectivas - no caso, pela ordem, o Decreto-lei nº 1713/39, a Lei nº 1.711/52 e, agora, a Lei nº 8.112/90 - inovaram-nas em muitos pontos, chegando mesmo a sequer mencioná-las.

No âmbito do Poder Legislativo e, dentro dele, na Câmara dos Deputados, vigoram ainda, para tratar dos requisitados oriundos dos demais Poderes, a velha Resolução nº 152, de 24 de agosto de 1965, bem como o Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990. Reporta-se este último ao art. 15, inciso XIX do atual Regimento Interno.

Como consequência da primeira lei, o Decreto-lei nº 1.713/39, e do Estatuto de 1952, foram sendo definidos conceitos importantes para a continuação da vigência do instituto da requisição ou cessão de funcionários, como:

Colaboração entre os Poderes - "Entretanto, tendo em vista que deve haver colaboração entre os Poderes da República ... (Parecer do DASP no Proc. 722/62, D. O. de 15 de março de 1962).

Assistência Técnica - "Além dos casos previstos em lei, poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo do magistério superior: ... II - para prestação de assistência técnica." (Lei 4.881-A, de 06 de dezembro de 1965, art. 35).

Repartição - Essa expressão, em seu sentido genérico, é aplicável a todo órgão administrativo, diretamente encarregado da execução de serviços públicos." (Of. 392, do DASP, D. O. de 14 de março de 1941).

Desligamento - "O funcionário é afastado do órgão em que está lotado para ter exercício em outro, não podendo, portanto, continuar a exercer no primeiro as respectivas funções." (Parecer nº 851, do DASP, de 01 de maio de 1945; J. O. A., XVI, p. 32).

Na prática, o que tem ocorrido com o funcionário requisitado dentro de um Poder ou entre Poderes?

Ultimado seu afastamento - com a obrigação legal do órgão de origem de arcar com todas as despesas de deslocamento e permanência na nova repartição - o funcionário constrói sua vida no novo local, com todas as consequências pessoais e familiares desta ação, e entra na rotina do novo exercício. Apesar de constar, em seu processo de requisição, o prazo de exercício concedido, nem o órgão de origem,

nem o de destino se lembram de promover o retorno do mesmo. Desligado de sua função original, no tempo e no espaço, o funcionário requisitado torna-se, nestas condições, um servidor esquecido e, muitas vezes, injustiçado diante da progressiva diferenciação salarial dentro dos Poderes ou entre eles, bem como com a impossibilidade legal e prática de arcar, ele mesmo, com as despesas de retorno.

A necessidade de criação, recentemente e de forma muito imperfeita, da isonomia salarial entre os Poderes da República veio evidenciar essa injustiça.

O silêncio das repartições de origem e de destino significa uma concordância tácita, por inércia ou deliberadamente, com a situação do funcionário requisitado, a qual envolve um descompromisso moral para com ele, como agente produtivo. Esta aberração do comportamento da Administração Pública foi corrigida, a seu tempo, pelo Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967, com seu art. 7º:

"Art. 7º Findo o prazo máximo previsto neste Capítulo [1 (um) ano], conforme a hipótese, o funcionário optará pelo retorno à repartição de origem ou pela integração na lotação da repartição requisitante, caso em que a requisição poderá ser prorrogada pelo tempo necessário, a fim de que sejam tomadas as medidas destinadas a regularizar a movimentação do funcionário.

§ 1º A integração fica condicionada à aprovação dos Chefes de repartição respectivos e dos competentes órgãos de pessoal.

§ 2º Considerar-se-á concedida a aprovação se, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do prazo da requisição, o órgão cedente, ou o respectivo órgão de pessoal, não solicitar o retorno do funcionário, ou se, no mesmo prazo, o órgão requisitante, ou o respectivo órgão de pessoal, não promover a sua apresentação à repartição de origem.

§ 3º A integração far-se-á por meio de remoção ou transferência do funcionário e, quando for o caso, transferência do respectivo cargo."

Este decreto, de indiscutível alcance administrativo, social e moral foi revogado in totum pelo Decreto nº 84.033, de 28 de setembro de 1979, e não mais restabelecido, o que vem acarretando os seguintes males:

1 - funcionários requisitados em permanente insatisfação na repartição de destino, por não ser um verdadeiro funcionário dela;

2 - funcionários requisitados satisfeitos por estarem na repartição de destino mas injustiçados por desempenharem atividades idênticas às de colegas que percebem remuneração superior;

3 - órgãos públicos onerados com despesas de vencimentos, moradia e outros, relativamente a servidores cedidos a outros Poderes

4 - órgãos públicos impossibilitados de promover o retorno de funcionários, devido aos custos legais totais desse retorno;



5 - orçamento da União com previsão de verbas não correspondentes à realidade por contarem os Poderes, uns relativamente aos outros, com a atividade, que lhes sai de graça, de servidores alheios.

Para corrigir essa anomalia da legislação do servidor público, que diz respeito exatamente à matéria do Projeto de Lei nº , do Poder Executivo, ou seja, realidade dos gastos, entre os Poderes, com servidores do Poder Executivo, é que apresentamos a presente emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

huk
13.1.93

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para a emenda nº *04* do
PL 3496, de 1993.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1993.

Leuf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3496 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO AMAURY MÜLLER

PARTIDO

PDT

UF

RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. Os Integrantes da Carreira Finanças e Controle, nível superior e intermediário, terão ingresso na Classe "C", Padrão I, da tabela II, da Lei nº 8460/92.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa a resolver o problema criado, com a edição da Lei nº 8460/92, que proporcionou a superposição do nível intermediário em nove padrões do nível superior, em sua Tabela II.

Como o acordo assinado para a suspensão da greve determinava que seria resolvido o problema do superposicionamento, reduzindo-se os desníveis entre os servidores de nível intermediário e superior, é que o início na classe "C" padrão I, nos parece resolver o problema. (acordo em anexo)

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Partido - PDT / RJ

Deputado ZAIRE REZENDE

Partido - PMDB/MG

Deputado JABES RIBEIRO

Partido PSDB/BA

PARLAMENTAR

12 / 01 / 93

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

1

Brasília, 14 de novembro de 1992

Senhores Membros da Comissão de Greve e
da Carreira de Finanças e Controle,

Venho apresentar a V.Sas. os termos da proposta final do Governo para o encerramento da greve da Carreira de Finanças e Controle, em curso desde 22 de outubro do corrente ano.

1. RESTABELECIMENTO DA DENOMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE:

O Governo concorda com o restabelecimento da denominação da Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, o que será feito mediante a inclusão de dispositivo com esta finalidade em Medida Provisória a ser encaminhada nos próximos dias ao Congresso Nacional.

2. AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO:

O Governo propõe-se a instituir uma comissão integrada pelo Secretário do Tesouro Nacional, pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda, por um representante da Secretaria de Administração Federal e por dois representantes da Carreira de Finanças e Controle para discutir os critérios para a concessão de uma gratificação adicional de qualificação, habilitação e desempenho de no mínimo 40% incidentes sobre os respectivos vencimentos de Técnico e de Analista de Finanças e controle, observados os limites legais.

A proposta da referida gratificação será incluída no Projeto de Lei que disporá sobre o reajuste geral dos servidores públicos, a vigorar a partir de 1º/1/93, ou em projeto de lei específico, a critério da SAF, a ser encaminhado no mesmo prazo ao Congresso Nacional.

3. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI REGORGANIZANDO O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

Concorda-se em formar um grupo para discussão e acompanhamento do assunto, após o fim do movimento grevista.



4. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EM FINAL DE CARREIRA NA NOVA TABELA:

Serão incluídos no Projeto de Lei que disporá sobre a unificação das tabelas e o reajuste geral dos servidores públicos, a partir de 1º/1/93.

5. ADEQUAÇÃO DA SUPERPOSIÇÃO DOS NÍVEIS FINAIS DA TABELA DE TÉCNICO COM OS INICIAIS DA TABELA DE ANALISTA:

O assunto será incluído no Projeto de Lei que disporá sobre a unificação das tabelas e o reajuste geral dos servidores públicos, a partir de 1º/1/93.

6. PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE:

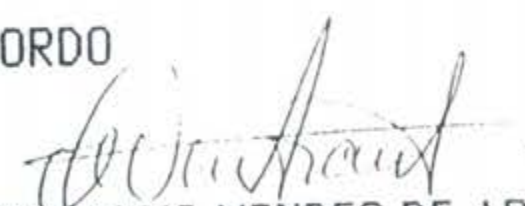
Concorda-se em que os cargos e funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

Estas condições são mantidas como válidas até as 17:00hs do dia 16 de novembro de 1992, desde que neste dia e hora retornem impreterivelmente ao trabalho os servidores em greve.

Atenciosamente,


MURILO PORTUGAL FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

DE ACORDO


WILSON CALVO MENDES DE ARAUJO
Secretário, interino, da Administração Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature
13.1.93

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para a emenda nº 03 do
PL 3496, de 1993.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1993.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03 /

PROJETO DE LEI Nº

3496 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA
[] AGLUTINATIVA

[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO AMAURY MÜLLER

PDT

RS

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. A gratificação atualmente paga aos integrantes das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle fica acrescida de 40 (quarenta) pontos percentuais, a partir de 1º de janeiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Dando continuidade ao processo de isonomia e visando a aproximar as remunerações entre as diversas carreiras típicas de Estado, e considerando-se o acordo firmado durante o movimento grevista, a impoe-se aproximar as remunerações das carreiras de Finanças e Controle às demais típicas de Estado. O referido acordo já assegurava o mínimo de 40% de acréscimo à gratificação já existente a partir de 01.01.93. Portanto, faz-se necessário cumprir o acordo assinado pelo governo durante o movimento grevista. (acordo anexo)

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Partido - PDT / RJ

Deputado ZAIRE REZENDE
Partido - PMDB/MG

Deputado JABES RIBEIRO
Partido - PSDB/BA

PARLAMENTAR

12 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

1

Brasília, 14 de novembro de 1992

Senhores Membros da Comissão de Greve e
da Carreira de Finanças e Controle,

Venho apresentar a V.Sas. os termos da proposta final do Governo para o encerramento da greve da Carreira de Finanças e Controle, em curso desde 22 de outubro do corrente ano.

1. RESTABELECIMENTO DA DENOMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE:

O Governo concorda com o restabelecimento da denominação da Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, o que será feito mediante a inclusão de dispositivo com esta finalidade em Medida Provisória a ser encaminhada nos próximos dias ao Congresso Nacional.

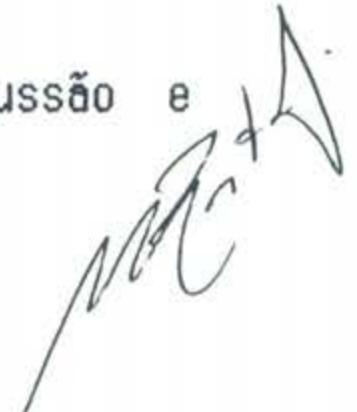
2. AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO:

O Governo propõe-se a instituir uma comissão integrada pelo Secretário do Tesouro Nacional, pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda, por um representante da Secretaria de Administração Federal e por dois representantes da Carreira de Finanças e Controle para discutir os critérios para a concessão de uma gratificação adicional de qualificação, habilitação e desempenho de no mínimo 40% incidentes sobre os respectivos vencimentos de Técnico e de Analista de Finanças e controle, observados os limites legais.

A proposta da referida gratificação será incluída no Projeto de Lei que disporá sobre o reajuste geral dos servidores públicos, a vigorar a partir de 1º/1/93, ou em projeto de lei específico, a critério da SAF, a ser encaminhado no mesmo prazo ao Congresso Nacional.

3. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI REGORGANIZANDO O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

Concorda-se em formar um grupo para discussão e acompanhamento do assunto, após o fim do movimento grevista.



4. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EM FINAL DE CARREIRA NA NOVA TABELA:

Serão incluídos no Projeto de Lei que disporá sobre a unificação das tabelas e o reajuste geral dos servidores públicos, a partir de 1º/1/93.

5. ADEQUAÇÃO DA SUPERPOSIÇÃO DOS NÍVEIS FINAIS DA TABELA DE TÉCNICO COM OS INICIAIS DA TABELA DE ANALISTA:

O assunto será incluído no Projeto de Lei que disporá sobre a unificação das tabelas e o reajuste geral dos servidores públicos, a partir de 1º/1/93.

6. PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR ANALISTAS E TÉCNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE:

Concorda-se em que os cargos e funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

Estas condições são mantidas como válidas até as 17:00hs do dia 16 de novembro de 1992, desde que neste dia e hora retornem impreterivelmente ao trabalho os servidores em greve.

Atenciosamente,



MURILO PORTUGAL FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

DE ACORDO



WILSON CALVO MENDES DE ARAUJO
Secretário, interino, da Administração Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature
13.1.93

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para a emenda nº *02* do
PL 3496, de 1993.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1993.

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 /

PROJETO DE LEI Nº

3496 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA DE☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO AMAURY MÜLLER

PARTIDO

PDT

UF

RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a convocar para a segunda etapa do concurso público para o cargo de Analista de Finanças e Controle, a que se refere o Edital número 003, de 29 de janeiro de 1992, da escola de Administração Fazendária, os candidatos habilitados de acordo com os critérios mínimos exigidos na primeira etapa do concurso, até que seja atingido o número de 600 candidatos nomeados no cargo.

Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo estender-se-á até 31 de julho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Haja vista a grande evasão dos servidores da carreira de Finanças e Controle, a criação de 08(oito) Secretarias de Controle Interno e o recente concurso realizado, com grande número de aprovados, e visando reduzir gastos para a realização de novo concurso, de acordo com autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, faz-se necessário a presente autorização.

Deputado ZAIRE REZENDE

Partido - PMDB/MG

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Partido PDT / RJ

Deputado JABES RIBEIRO

Partido PSDB / BA

PARLAMENTAR

12 / 01 / 93

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Assinatura]
13.1.93

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para a emenda nº 05 do
PL 3496, de 1993.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1993.

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3496 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AMAURY MÜLLER

AUTOR

PARTIDO

PDT

UF

RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. Os cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel do Tesoureiro e Conferente, referidos no artigo 14, da Lei nº 8.216, de 15 de agosto de 1991, passam a denominar FISCAL DE VALORES E DE BENS PATRIMONIAIS DA UNIÃO.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo à Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, integrada por ex-Tesoureiros.

JUSTIFICAÇÃO

1. A vigente sistemática de classificação de cargos, instituída pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os Tesoureiros, Fiéis do Tesouro, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda (MF), foram incluídos na categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal, transformada, posteriormente, em carreira de Auxiliar do Tesouro Nacional.

Já os pertencentes ao quadro de pessoal do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), foram incluídos na categoria de Fiscal do Açúcar e do Alcool.

Por fim, os do quadro de pessoal do antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) foram incluídos na categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias. Nessa mesma categoria, mais tarde, foram os do quadro de pessoal dos seguintes órgãos: IPASE, FUNRURAL e SAPS, órgãos extintos.

2. Esse tratamento, integrando categorias funcionais do Grupo de fiscalização, não foi dispensado dos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares, Fiéis do Tesoureiro e Conferentes dos demais Ministérios, Autarquias e Fundações Públicas, os quais, também, têm atribuições de fiscalizar.

3. Justifica-se, assim, a mudança da denominação dos remanescentes cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel do Tesoureiro e Conferente na forma ora pleiteada, que, além de não implicar quebra de estrutura da atual sistemática de classificação de cargos, não acarreta igualmente qualquer despesa ao Tesouro Nacional.

Deputado ZAIRE REZENDE
Partido - PMDB/MG

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Partido PDT / RJ

Deputado JABES RIBEIRO

Partido PSDB/BA

PARLAMENTAR

12 / 01 / 93
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Handwritten signature]
27.1.93

DESTAQUE

Senhor Presidente,

Requeiro destaque para a emenda nº 06 do
PL 3496, de 1993.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 1993.

[Handwritten signature]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3496

93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPLENÇÃO
☐ ABOLITIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA

PARTIDO
PDT

UF
R. J.

PÁGINA
1/1

TEXTO JUSTIFICATIVA

- Art. - Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social com lotação e exercício comprovado, de no mínimo 1 (hum) ano, na data desta Lei, na Linha de Arrecadação e Fiscalização daquele Instituto ficam com suas categorias funcionais transformadas, nos níveis e padrões, que correspondam àqueles em que estiverem investidos nas seguintes categorias funcionais: I - como Controlador de Arrecadação Previdenciária, os que ocupem cargos efetivos de nível superior; II - como Técnico de Arrecadação Previdenciária, os que ocupem cargos efetivos de nível intermediário; III - como Auxiliar de Arrecadação Previdenciária, os que ocupem cargos efetivos de nível auxiliar.
- § 1º - Excluem-se do disposto no caput a categoria funcional de Fiscais de Contribuições Previdenciárias, cargo efetivo de nível superior, do Grupo TAF-605.
- § 2º - As categorias de que trata o caput ficam incluídas no Quadro Permanente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no Grupo TAF- 600, definido pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e regulamentado pelo Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973 e de lotação privativa na Linha de Arrecadação, conforme o Art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, reestruturou categorias já existentes e criou novas, adequando-as as reais necessidades de perfeita identificação entre cargos e atividades.

A complementação da precitada Lei, efetivada por vários Decretos, previu o de nº 72.933, de 16 de outubro de 1973, em seu Art. 3º, tão somente a categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, não sendo usada, em toda sua plenitude, a viabilidade oferecida pela Lei original para a composição do Grupo TAF.

PARA ALEIAR

12/ 01/ 93

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3496

/ 93

CLASSIFICAÇÃO

[] REPRESSIVA
[] RELUTATIVA[] SUBSTITUTIVA
[] MODIFICATIVA

[] ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA

AUTOR

PARTIDO
PDTUF
RJ

PÁGINA

1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Está, então, a Seguridade Social e o INSS, na área de Arrecadação e Fiscalização, apenas com a categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, em que pese a correlação dos dois setores.

Hoje, servidores das mais variadas categorias e categorias funcionais executam atividades na Arrecadação, sem se fixarem na área específica, ocasionando grande rotatividade e dificultando a formação de especialistas.

Assim é que, a instituição das categorias funcionais específicas para a área de arrecadação, se antes era necessária, hoje é imperiosa, estando na sua direta dependência a maior parte do "Sistema de Controle de Arrecadação e Cobrança", da Seguridade Social.

As categorias de Controlador, Técnico e Auxiliar de Arrecadação Previdenciária, compõem o binômio Arrecadação/Fiscalização, de que trata o Artº. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1.974, e serão divididos em classes e estas em padrões, conforme determina o Artº. 192 da Lei 8.112, de ... 11 de dezembro de 1.990.

A instituição das categorias, como prevista, refletirá significativamente na receita Previdenciária, recursos necessários e imprescindíveis ao correto desempenho do Sistema de Seguridade Social, atendendo ao que preceitua o parágrafo único do Artº. 194 da Constituição Federal.

A divisão do trabalho, com simples emprego de rotinas em detrimento da profissionalização na área da Arrecadação e Cobrança, além de desmotivar os servidores, não permite a necessária otimização no controle dos recursos arrecadacionais, inclusive os advindos de ação fiscal.

No que se refere a forma alvitrada, ressalte-se a economia representada, concomitantemente com a necessidade da instituição dispor, de pronto, de servidores com amplo conhecimento da matéria.

Deputado AMAURY MULLER

Partido - PDT/RS

Deputado ZAIRÉ REZENDE

Partido - PMDB/MG

Deputado JABES RIBEIRO

Partido - PSDB/BA

PARLAMENTAR

12/01/93

INSTRUÇÕES NO VERSO

Aprovadas as emendas do relator designado em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto e a redação final. Prejudicada a emenda nº 1 de plenário. Rejeitadas as demais emendas e os destaques. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 13 de janeiro de 1993.

Aviso nº 51 - C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, e do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

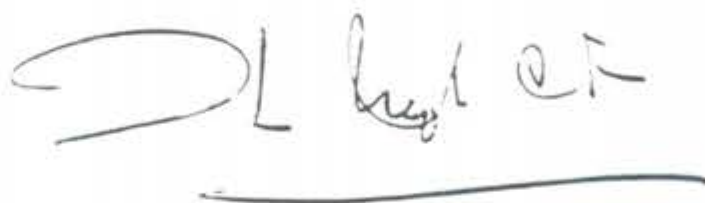
A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 20

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1993.



A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'F. Collor', is written over a horizontal line.

E.M. Interministerial nº 001 - SAF/MT/MF/SEPLAN/EMFA

Em 07 de janeiro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

2. Objetiva o projeto, de acordo com as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, a par da revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, eliminar defasagens remuneratórias existentes entre vencimentos de cargos de carreira, corrigir algumas distorções no que se refere ao posicionamento de servidores civis e de servidores militares nas respectivas tabelas de cargos e salários e propiciar condições para que se estabeleça, conforme o comando constitucional, a isonomia salarial entre os servidores dos Três Poderes.

3. A revisão geral da remuneração dar-se-á mediante o aumento linear de 100% calculado sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições vigentes em dezembro de 1992. Efetivada tal revisão serão os valores remuneratórios acrescidos da quantia fixa de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), a fim de que o valor do menor vencimento não seja inferior ao do salário mínimo, tal como estatui, aliás, o § 2º do art. 39 da Constituição.

4. Por outro lado, procederá a Administração Pública, até o próximo dia 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas, de modo a que o acesso aos três últimos padrões superiores seja possível a todos os servidores civis, independentemente da carreira ou da categoria funcional. Tal reposicionamento ensejará a ascensão de até três padrões remuneratórios.

5. Paralelamente, providência da mesma natureza será tomada quanto aos servidores militares, que também terão suas posições adequadas à nova tabela com escalada de até três padrões de soldo. Para que se efetive tal medida e, sobretudo, tendo em consideração a natureza e a responsabilidade específicas das patentes e dos cargos de oficiais-generais das Forças Armadas, o projeto os coloca em tabela própria, a partir de 28 de fevereiro de 1993.

6. Os acréscimos de remuneração decorrentes do reposicionamento dos servidores civis e da adequação dos postos e graduações militares serão devidos desde janeiro, mas pagos no mês de março de 1993, tendo em vista a complexidade e vulto das providências de natureza administrativa, inclusive de natureza orçamentária.

7. Assim, os arts. 1º, 2º e 3º do projeto cuidam da revisão linear da remuneração, ao passo que os arts. 4º, 5º e 6º dispõem sobre o reposicionamento e adequação das tabelas de vencimentos e de soldos. O art. 7º, a seu turno, dispõe sobre os efeitos financeiros e a época de pagamento das diferenças de remuneração.

8. No art. 8º, o projeto estabelece a nova tabela dos vencimentos atribuídos aos diferentes cargos de provimento em comissão.

9. Os arts. 9º e 10 contêm disposições indispensáveis à garantia das situações constituídas pelas Leis de nºs 8.477, de 1992 e 8.538, de 1992, relativas à Retribuição Adicional Variável, e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, que, de outra forma permaneceriam atreladas aos valores da Lei nº 8.460, de 1992.

10. O art. 11 consubstancia disposição indispensável à preservação da seriedade no trato dos dinheiros públicos, ensejando aos órgãos de controle a adoção de medidas que evitem a aplicação menos criteriosa dos recursos retirados dos orçamentos da União.

11. O art. 12, por fim, cuida, como cumpre, de estender as concessões aos proventos da inatividade e às pensões.

12. Cabe-nos informar a Vossa Excelência de que estão sendo levados a efeito estudos quanto à viabilidade da adoção de mecanismo de atualização da remuneração dos servidores públicos, mediante antecipação bimestral em março de 1993, logo após a implantação dos valores decorrentes da execução da lei ora proposta.

13. Por último, parece-nos oportuno submeter à ponderação de Vossa Excelência, a oportunidade da iniciativa de providências para a formação de colegiado composto

de representantes dos Três Poderes, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público, com o objetivo de estudar e propor medidas que estabeleçam uma política salarial consistente para os servidores públicos, tendo em vista os princípios constitucionais que dizem respeito à isonomia e à higidez da execução orçamentária.

Atenciosamente,


MAURO MOTTA DURANTE
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria da Administração Federal, Interino


WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho


PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República e da Fazenda, Interino


General-de-Exército ANTÔNIO LUIZ ROCHA VENEU
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

PROJETO DE LEI

3496/93

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da administração direta, autárquica e fundacional, bem assim dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de 100% (cem por cento) incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do art. 1º, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo procederá, até 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e à adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 8.460, de 1992, e I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV desta Lei, cujos valores serão reajustados pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos Ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga aos servidores a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

(Fls. 2 do Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal).

§ 1º Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, bem como a remuneração decorrente do Anexo V.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I da Lei nº de de de

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMACAO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
	GRUMETE	875.040,00
ALUNOS	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMACAO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.146.495,00
		II	8.915.940,00	6.686.955,00
		I	8.331.480,00	6.248.610,00
	B	VI	7.322.880,00	5.492.160,00
		V	6.888.069,00	5.166.051,75
		IV	6.689.209,00	5.016.906,75
		III	6.496.173,00	4.872.129,75
		II	6.308.793,00	4.731.594,75
		I	6.126.910,00	4.595.182,50
	C	VI	5.950.350,00	4.462.762,50
		V	5.778.969,00	4.334.226,75
		IV	5.612.610,00	4.209.457,50
		III	5.451.124,00	4.088.343,00
		II	5.294.372,00	3.970.779,00
		I	5.142.212,00	3.856.659,00
	D	V	4.994.510,00	3.745.882,50
		IV	4.851.138,00	3.638.353,50
		III	4.711.967,00	3.533.975,25
		II	4.576.877,00	3.432.657,75
		I	4.445.741,00	3.334.305,75
INTERMEDIÁRIO	A	III	5.633.040,00	4.224.780,00
		II	5.397.242,00	4.047.931,50
		I	5.171.495,00	3.878.621,25
	B	VI	4.955.373,00	3.716.529,75
		V	4.748.464,00	3.561.348,00
		IV	4.550.376,00	3.412.782,00
		III	4.360.733,00	3.270.549,75
		II	4.179.175,00	3.134.381,25
		I	4.005.357,00	3.004.017,75
	C	VI	3.838.950,00	2.879.212,50
		V	3.679.636,00	2.759.727,00
		IV	3.527.115,00	2.645.336,25
		III	3.381.096,00	2.535.822,00
		II	3.241.301,00	2.430.975,75
		I	3.107.467,00	2.330.600,25
	D	V	2.979.338,00	2.234.503,50
		IV	2.856.672,00	2.142.504,00
		III	2.739.235,00	2.054.426,25
		II	2.626.804,00	1.970.103,00
		I	2.519.167,00	1.889.375,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.501.763,75
		II	3.176.076,00	2.382.057,00
		I	3.024.345,00	2.268.258,75
	B	VI	2.880.104,00	2.160.078,00
		V	2.742.981,00	2.057.235,75
		IV	2.612.627,00	1.959.470,25
		III	2.488.707,00	1.866.530,25
		II	2.370.903,00	1.778.177,25
		I	2.258.914,00	1.694.185,50
	C	VI	2.152.453,00	1.614.339,75
		V	2.051.246,00	1.538.434,50
		IV	1.955.035,00	1.466.276,25
		III	1.863.572,00	1.397.679,00
		II	1.776.624,00	1.332.468,00
		I	1.693.968,00	1.270.476,00
	D	V	1.615.391,00	1.211.543,25
		IV	1.540.692,00	1.155.519,00
		III	1.469.681,00	1.102.260,75
		II	1.402.175,00	1.051.631,25
		I	1.338.000,00	1.003.500,00

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.471.193,50
		II	8.141.464,00	6.106.098,00
		I	7.671.819,00	5.753.864,25
	B	VI	6.545.668,00	4.909.251,00
		V	6.116.985,00	4.587.738,75
		IV	5.901.504,00	4.426.128,00
		III	5.693.743,00	4.270.307,25
		II	5.493.424,00	4.120.068,00
		I	5.300.282,00	3.975.211,50
	C	VI	5.114.058,00	3.835.543,50
		V	4.934.506,00	3.700.879,50
		IV	4.761.387,00	3.571.040,25
		III	4.594.469,00	3.445.851,75
		II	4.433.531,00	3.325.148,25
		I	4.278.358,00	3.208.768,50
	D	V	4.128.744,00	3.096.558,00
		IV	3.984.490,00	2.988.367,50
		III	3.845.404,00	2.884.053,00
		II	3.711.300,00	2.783.475,00
		I	3.582.000,00	2.686.500,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.172.500,00
		II	4.082.119,00	3.061.589,25
		I	3.939.535,00	2.954.651,25
	B	VI	3.802.059,00	2.851.544,25
		V	3.669.508,00	2.752.131,00
		IV	3.541.706,00	2.656.279,50
		III	3.418.482,00	2.563.861,50
		II	3.299.672,00	2.474.754,00
		I	3.185.119,00	2.388.839,25
	C	VI	3.074.669,00	2.306.001,75
		V	2.968.176,00	2.226.132,00
		IV	2.865.499,00	2.149.124,25
		III	2.766.499,00	2.074.874,25
		II	2.671.046,00	2.003.284,50
		I	2.579.013,00	1.934.259,75
	D	V	2.490.276,00	1.867.707,00
		IV	2.404.718,00	1.803.538,50
		III	2.322.226,00	1.741.669,50
		II	2.242.689,00	1.682.016,75
		I	2.166.000,00	1.624.500,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.236.500,00
		II	2.846.406,00	2.134.804,50
		I	2.717.195,00	2.037.896,25
	B	VI	2.594.068,00	1.945.551,00
		V	2.476.738,00	1.857.553,50
		IV	2.364.932,00	1.773.699,00
		III	2.258.390,00	1.693.792,50
		II	2.156.864,00	1.617.648,00
		I	2.060.118,00	1.545.088,50
	C	VI	1.967.927,00	1.475.945,25
		V	1.880.078,00	1.410.058,50
		IV	1.796.362,00	1.347.271,50
		III	1.716.589,00	1.287.441,75
		II	1.640.572,00	1.230.429,00
		I	1.568.134,00	1.176.100,50
	D	V	1.499.106,00	1.124.329,50
		IV	1.433.329,00	1.074.996,75
		III	1.370.648,00	1.027.986,00
		II	1.310.918,00	983.188,50
		I	1.254.000,00	940.500,00

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	3.661.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4	2.939.352,00	5.878.704,00
	3	2.801.811,50	5.603.623,00
	2	2.670.820,50	5.341.641,00
	1	2.546.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.319.243,00	4.638.486,00
	3	2.211.231,50	4.422.463,00
	2	2.108.363,50	4.216.727,00
	1	2.010.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.832.267,00	3.664.534,00
	3	1.747.444,50	3.494.889,00
	2	1.666.661,50	3.333.323,00
	1	1.589.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	3.390.985,50	6.781.971,00
E	4	2.834.321,00	5.668.642,00
	3	2.701.782,00	5.403.564,00
	2	2.575.554,50	5.151.109,00
	1	2.455.337,50	4.910.675,00
D	4	2.236.761,50	4.473.523,00
	3	2.132.677,50	4.265.355,00
	2	2.033.550,00	4.067.100,00
	1	1.939.143,00	3.878.286,00
C	4	1.832.267,00	3.664.534,00
	3	1.747.444,50	3.494.889,00
	2	1.666.661,50	3.333.323,00
	1	1.589.725,50	3.179.451,00
B	4	1.502.627,50	3.005.255,00
	3	1.433.502,50	2.867.005,00
	2	1.367.669,00	2.735.338,00
	1	1.304.970,50	2.609.941,00
A	4	1.233.991,00	2.467.982,00
	3	1.177.658,50	2.355.317,00
	2	1.124.008,00	2.248.016,00
	1	1.072.912,50	2.145.825,00

ANEXO V DA LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1993

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

D E N O M I N A Ç A O	S O L D O
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETARIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETARIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETARIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.109,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

LEI nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

ANEXO I DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
		SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
		CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
		TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.753,89
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,89
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.952,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.728,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,53
		V	974.622,74	730.957,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.993,81
		I	795.983,51	596.937,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.652,76	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,03
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220.00	3.610.440.00
ADJUNTO	4	1.444.176.00	2.888.352.00
	3	1.375.405.71	2.750.811.42
	2	1.309.910.20	2.619.820.40
	1	1.247.533.52	2.495.067.04
ASSISTENTE	4	1.134.121.38	2.268.242.76
	3	1.080.115.60	2.160.231.20
	2	1.028.681.52	2.057.363.04
	1	979.681.69	1.959.363.37
AUXILIAR	4	890.633.35	1.781.266.70
	3	848.222.24	1.696.444.47
	2	807.830.70	1.615.661.40
	1	769.362.57	1.538.725.14

TABELA DO MAGISTERIO DE 1º e 2º GRAUS - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992.55	3.339.985.09
E	4	1.391.660.46	2.783.320.91
	3	1.325.390.91	2.650.781.82
	2	1.262.277.06	2.524.554.12
	1	1.202.168.63	2.404.337.26
D	4	1.092.880.58	2.185.761.15
	3	1.040.838.65	2.081.677.29
	2	991.274.90	1.982.549.80
	1	944.071.34	1.888.142.67
C	4	890.633.34	1.781.266.67
	3	848.222.23	1.696.444.45
	2	807.830.70	1.615.661.39
	1	769.362.57	1.538.725.14
B	4	725.813.75	1.451.627.49
	3	691.251.19	1.382.502.37
	2	658.334.46	1.316.668.92
	1	626.985.20	1.253.970.40
A	4	591.495.47	1.182.990.94
	3	563.329.02	1.126.658.03
	2	536.503.82	1.073.007.64
	1	510.956.02	1.021.912.03

24

LEI nº 8.448 , de 21 de julho de 1992.

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º,
da Constituição Federal e dá outras
providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior. excluídos:

LEI nº 8.477 ,de 29 de outubro de 1992.

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 1º A Retribuição Adicional Variável - RAV e o **pro labore** instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão o limite previsto no **caput** do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas a a l e p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 245

TERÇA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASILIA — DF

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	17729
ATOS DO PODER EXECUTIVO	17730
RESOLUÇÃO DA REPÚBLICA	17730
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	17735
MINISTÉRIO DA MARINHA	17737
MINISTÉRIO DA FAZENDA	17737
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	17740
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	17743
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	17745
MINISTÉRIO DA SAÚDE	17745
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	17748
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	17748
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	17749
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	17755
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	17766
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	17770
MINISTÉRIO DA CULTURA	17771
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	17771
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	17772
PODER JUDICIÁRIO	17772
ÍNDICE	17774

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.538, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que
sanciona e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 311, de 1992, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, será paga, a partir de 1º de novembro de 1992, conforme dispuser o regulamento, que observará o disposto na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, aos:

I - ocupantes de cargo efetivo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
II - servidores lotados no Ministério do Trabalho, titulares dos cargos efetivos de:
a) Fiscal do Trabalho;
b) Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho;
c) Engenheiro encarregado da fiscalização da segurança do trabalho;

d) Assistente Social encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor.

§ 1º - Os servidores a que se refere a letra b do inciso II perceberão a gratificação com a redução de 50%, quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas.

§ 2º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo observará o limite estabelecido no caput do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, do qual se excluem as vantagens

referidas nas alíneas a a l e p do inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 3º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo não será computado para fins do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos de Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Advogado-de-Ofício do Tribunal Marítimo perceberão a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, em percentual de 160%, a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único - O disposto neste artigo e no Anexo IX da Lei nº 8.460, de 1992, não alcançam os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Autárquicos do INSS.

Art. 3º - A Gratificação de Atividade devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Fundação Nacional de Saúde - FNS fica elevada, a partir de 1º de outubro de 1992, em quarenta pontos percentuais, quando observado o regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não será devida aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos beneficiados pelo artigo anterior.

Art. 4º - O disposto no art. 9º da Lei Delegada nº 13, de 1992, aplica-se, também, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de níveis superior e intermediário das seguintes entidades:

I - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

II - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

III - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

IV - Fundação Jorge Duorati de Figueiredo de Sá - FUNDACENTRO.

Parágrafo único - As diferenças relativas aos meses de agosto a outubro de 1992, decorrentes do disposto neste artigo, serão pagas em novembro de 1992.

Art. 5º - Os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 1º - A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos.

§ 2º - O titular de cargo de natureza especial, de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo, no percentual de 55% dos fatores constantes do Anexo I, desta Lei Delegada, respeitado o limite fixado no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Art. 6º - A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º desta Lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 1992, passa denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 8º - As Gratificações de Atividade, instituídas pela Lei Delegada nº 13, de 1992, são devidas aos contratados de acordo com o art. 232 e § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a correlação das atribuições com as de cargos ou funções do órgão ou entidade contratante, para efeito de fixação dos respectivos percentuais.

Art. 9º - Aplica-se também o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, a partir de 1º de setembro de 1992, aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere o mencionado artigo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1992
171ª da Independência e 104ª da República

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta Lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten: Voto Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 3.496/93

Handwritten: Angola
13.07.93

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo, renumerado o seguinte:

"Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa viabilizar o cumprimento do disposto no projeto face a não aprovação, até o momento, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1993.

Sala das Sessões, em

Handwritten signatures: JAP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº 3.496/93

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo, renumerado o seguinte:

"Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa viabilizar o cumprimento do disposto no projeto face a não aprovação, até o momento, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1993.

Sala das Sessões, em

Genebaldo Cordeiro



Handwritten signature

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no art. 4º do projeto, a expressão "proceder, até 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento", pela expressão "enviando, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento". e ~~as tabelas dele~~

Handwritten signature



[Assinatura]

EMENDA Nº 3

Substitua-se no art. 5º a expressão
"será registrado pelo Poder Executivo"
pela expressão
"será objeto de projeto de lei a
ser enviado pelo Poder Executivo".

[Assinatura]



Mpds

EMENDA Nº 4

Substitua-se as expressões "^{Anexo} I e II desta lei", pela expressão "Anexo V desta lei" no caput do art. 9º, suprimindo-se em consequência a expressão "bem como a remuneração decorrente do Anexo V" no § 1º do mesmo artigo.

Justificativa

O projeto já contempla a criação de patões de remuneração superiores para os oficiais-generais, alterando a correlação adotada na isonomia salarial.

A redação proposta na emenda procura evitar que se acentue a distorção entre civis e militares, preservando o parâmetro atualmente adotado como "teto" de remuneração: os ganhos equivalentes aos do Almirante-de-Esquadra.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 /

PROJETO DE LEI Nº

3496 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO AMAURY MÜLLER

PARTIDO

PDT

UF

RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a convocar para a segunda etapa do concurso público para o cargo de Analista de Finanças e Controle, a que se refere o Edital número 003, de 29 de janeiro de 1992, da escola de Administração Fazendária, os candidatos habilitados de acordo com os critérios mínimos exigidos na primeira etapa do concurso, até que seja atingido o número de 600 candidatos nomeados no cargo.

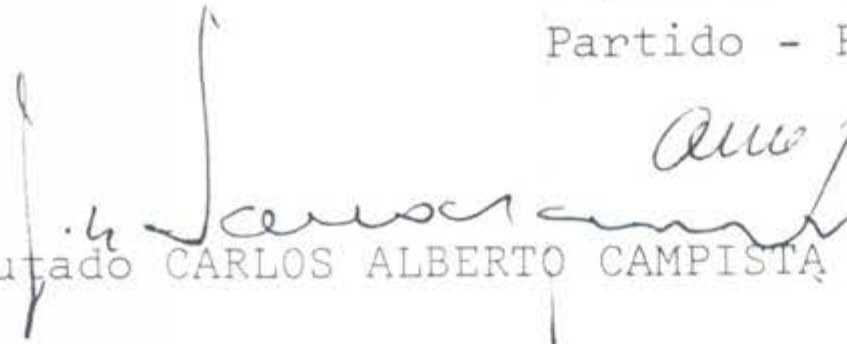
Parágrafo Único - A autorização de que trata este artigo estender-se-á até 31 de julho de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Haja vista a grande evasão dos servidores da carreira de Finanças e Controle, a criação de 08(oito) Secretarias de Controle Interno e o recente concurso realizado, com grande número de aprovados, e visando reduzir gastos para a realização de novo concurso, de acordo com autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, faz-se necessário a presente autorização.


Deputado ZAIRE REZENDE

Partido - PMDB/MG


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Partido PDT / RJ

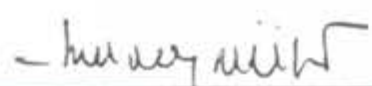

Deputado JAKES RIBEIRO

Partido PSDB / BA

PARLAMENTAR

12 / 01 / 93

DATA


ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03 /

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

3496

/ 93

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO AMAURY MÜLLER

PARTIDO

PDT

UF

RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. A gratificação atualmente paga aos integrantes das Carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle fica acrescida de 40 (quarenta) pontos percentuais, a partir de 1º de janeiro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Dando continuidade ao processo de isonomia e visando a aproximar as remunerações entre as diversas carreiras típicas de Estado, e considerando-se o acordo firmado durante o movimento grevista, a impoe-se aproximar as remunerações das carreiras de Finanças e Controle às demais típicas de Estado. O referido acordo já assegurava o mínimo de 40% de acréscimo à gratificação já existente a partir de 01.01.93. Portanto, faz-se necessário cumprir o acordo assinado pelo governo durante o movimento grevista. (acordo anexo)

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Partido - PDT / RJ

Deputado ZAIRE REZENDE
Partido - PMDB/MG

Deputado JABES RIBEIRO
Partido - PSDB/BA

PARLAMENTAR

12 / 01 / 93

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

1

Brasília, 14 de novembro de 1992

Senhores Membros da Comissão de Greve e
da Carreira de Finanças e Controle,

Venho apresentar a V.Sas. os termos da proposta final do Governo para o encerramento da greve da Carreira de Finanças e Controle, em curso desde 22 de outubro do corrente ano.

1. RESTABELECIMENTO DA DENOMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE:

O Governo concorda com o restabelecimento da denominação da Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, o que será feito mediante a inclusão de dispositivo com esta finalidade em Medida Provisória a ser encaminhada nos próximos dias ao Congresso Nacional.

2. AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO:

O Governo propõe-se a instituir uma comissão integrada pelo Secretário do Tesouro Nacional, pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda, por um representante da Secretaria de Administração Federal e por dois representantes da Carreira de Finanças e Controle para discutir os critérios para a concessão de uma gratificação adicional de qualificação, habilitação e desempenho de no mínimo 40% incidentes sobre os respectivos vencimentos de Técnico e de Analista de Finanças e controle, observados os limites legais.

A proposta da referida gratificação será incluída no Projeto de Lei que disporá sobre o reajuste geral dos servidores públicos, a vigorar a partir de 1º/1/93, ou em projeto de lei específico; a critério da SAF, a ser encaminhado no mesmo prazo ao Congresso Nacional.

3. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI REGORGANIZANDO O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

Concorda-se em formar um grupo para discussão e acompanhamento do assunto, após o fim do movimento grevista.



4. CRITERIOS PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EM FINAL DE CARREIRA NA NOVA TABELA:

Serão incluídos no Projeto de Lei que disporá sobre a unificação das tabelas e o reajuste geral dos servidores públicos, a partir de 1º/1/93.

5. ADEQUAÇÃO DA SUPERPOSIÇÃO DOS NIVEIS FINAIS DA TABELA DE TECNICO COM OS INICIAIS DA TABELA DE ANALISTA:

O assunto será incluído no Projeto de Lei que disporá sobre a unificação das tabelas e o reajuste geral dos servidores públicos, a partir de 1º/1/93.

6. PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE:

Concorda-se em que os cargos e funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

Estas condições são mantidas como válidas até as 17:00hs do dia 16 de novembro de 1992, desde que neste dia e hora retornem impreterivelmente ao trabalho os servidores em greve.

Atenciosamente,


MURILO PORTUGAL FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

DE ACORDO


WILSON CALVO MENDES DE ARAUJO
Secretário, interino, da Administração Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3496

/ 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AMAURY MÜLLER

AUTOR

PARTIDO
PDTUF
RSPÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. Os Integrantes da Carreira Finanças e Controle, nível superior e intermediário, terão ingresso na Classe "C", Padrão I, da tabela II, da Lei nº 8460/92.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta visa a resolver o problema criado, com a edição da Lei nº 8460/92, que proporcionou a superposição do nível intermediário em nove padrões do nível superior, em sua Tabela II.

Como o acordo assinado para a suspensão da greve determinava que seria resolvido o problema do superposicionamento, reduzindo-se os desníveis entre os servidores de nível intermediário e superior, é que o início na classe "C" padrão I, nos parece resolver o problema. (acordo em anexo)

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA

Partido - PDT / RJ

Deputado ZAIRE REZENDE

Partido - PMDB/MG

Deputado JABES RIBEIRO

Partido PSDB/BA

PARLAMENTAR

12 / 01 / 93

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).

1

Brasília, 14 de novembro de 1992

Senhores Membros da Comissão de Greve e
da Carreira de Finanças e Controle,

Venho apresentar a V.Sas. os termos da proposta final do Governo para o encerramento da greve da Carreira de Finanças e Controle, em curso desde 22 de outubro do corrente ano.

1. RESTABELECIMENTO DA DENOMINAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE:

O Governo concorda com o restabelecimento da denominação da Gratificação de Planejamento, Orçamento, Finanças e Controle, o que será feito mediante a inclusão de dispositivo com esta finalidade em Medida Provisória a ser encaminhada nos próximos dias ao Congresso Nacional.

2. AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO:

O Governo propõe-se a instituir uma comissão integrada pelo Secretário do Tesouro Nacional, pelo Chefe de Gabinete do Ministro da Fazenda, por um representante da Secretaria de Administração Federal e por dois representantes da Carreira de Finanças e Controle para discutir os critérios para a concessão de uma gratificação adicional de qualificação, habilitação e desempenho de no mínimo 40% incidentes sobre os respectivos vencimentos de Técnico e de Analista de Finanças e controle, observados os limites legais.

A proposta da referida gratificação será incluída no Projeto de Lei que disporá sobre o reajuste geral dos servidores públicos, a vigorar a partir de 12/1/93, ou em projeto de lei específico, a critério da SAF, a ser encaminhado no mesmo prazo ao Congresso Nacional.

3. TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI REGORGANIZANDO O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO:

Concorda-se em formar um grupo para discussão e acompanhamento do assunto, após o fim do movimento grevista.



4. CRITERIOS PARA ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES EM FINAL DE CARREIRA NA NOVA TABELA:

Serão incluídos no Projeto de Lei que disporá sobre a unificação das tabelas e o reajuste geral dos servidores públicos, a partir de 1º/1/93.

5. ADEQUAÇÃO DA SUPERPOSIÇÃO DOS NIVEIS FINAIS DA TABELA DE TECNICO COM OS INICIAIS DA TABELA DE ANALISTA:

O assunto será incluído no Projeto de Lei que disporá sobre a unificação das tabelas e o reajuste geral dos servidores públicos, a partir de 1º/1/93.

6. PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE:

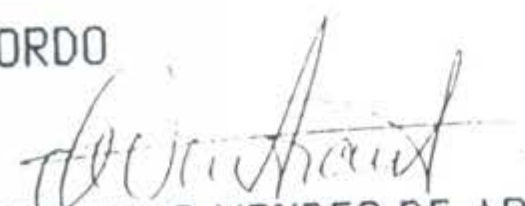
Concorda-se em que os cargos e funções de confiança serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

Estas condições são mantidas como válidas até as 17:00hs do dia 16 de novembro de 1992, desde que neste dia e hora retornem impreterivelmente ao trabalho os servidores em greve.

Atenciosamente,


MURILO PORTUGAL FILHO
Secretário do Tesouro Nacional

DE ACORDO


WILSON CALVO MENDES DE ARAUJO
Secretário, interino, da Administração Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3496 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AMAURY MÜLLER

AUTOR

PARTIDO

PDT

UF

RS

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. Os cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel do Tesoureiro e Conferente, referidos no artigo 14, da Lei nº 8.216, de 15 de agosto de 1991, passam a denominar FISCAL DE VALORES E DE BENS PATRIMONIAIS DA UNIÃO.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo à Categoria Funcional de Técnico de Cobrança e Pagamentos Especiais, integrada por ex-Tesoureiros.

JUSTIFICAÇÃO

1. A vigente sistemática de classificação de cargos, instituída pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os Tesoureiros, Fiéis do Tesouro, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda (MF), foram incluídos na categoria funcional de Controlador da Arrecadação Federal, transformada, posteriormente, em carreira de Auxiliar do Tesouro Nacional.

Já os pertencentes ao quadro de pessoal do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), foram incluídos na categoria de Fiscal do Açúcar e do Alcool.

Por fim, os do quadro de pessoal do antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) foram incluídos na categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias. Nessa mesma categoria, mais tarde, foram os do quadro de pessoal dos seguintes órgãos: IPASE, FUNRURAL e SAPS, órgãos extintos.

2. Esse tratamento, integrando categorias funcionais do Grupo de fiscalização, não foi dispensado dos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares, Fiéis do Tesoureiro e Conferentes dos demais Ministérios, Autarquias e Fundações Públicas, os quais, também, têm atribuições de fiscalizar.

3. Justifica-se, assim, a mudança da denominação dos remanescentes cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar, Fiel do Tesoureiro e Conferente na forma ora pleiteada, que, além de não implicar quebra de estrutura da atual sistemática de classificação de cargos, não acarreta igualmente qualquer despesa ao Tesouro Nacional.

Deputado ZAIRE REZENDE
Partido PMDB/MG

Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA
Partido PDT / RJ

Deputado JABES RIBEIRO
Partido PSDB / BA

PARLAMENTAR

12 / 01 / 93

DATA

ASSINATURA

INSTRUMENTOS NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3496

/ 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLOMERATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
CARLOS ALBERTO CÂMPISTAPARTIDO
PDTUF
R. J.PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. - Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social com lotação e exercício comprovado, de no mínimo 1 (hum) ano, na data desta Lei, na Linha de Arrecadação e Fiscalização daquele Instituto ficam com suas categorias funcionais transformadas, nos níveis e padrões, que correspondam àqueles em que estiverem investidos nas seguintes categorias funcionais: I - como Controlador de Arrecadação Previdenciária, os que ocupem cargos efetivos de nível superior; II - como Técnico de Arrecadação Previdenciária, os que ocupem cargos efetivos de nível intermediário; III - como Auxiliar de Arrecadação Previdenciária, os que ocupem cargos efetivos de nível auxiliar.

§ 1º - Excluem-se do disposto no caput a categoria funcional de Fiscais de Contribuições Previdenciárias, cargo efetivo de nível superior, do Grupo TAF-605.

§ 2º - As categorias de que trata o caput ficam incluídas no Quadro Permanente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no Grupo TAF- 600, definido pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e regulamentado pelo Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973 e de lotação privativa na Linha de Arrecadação, conforme o Art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, reestruturou categorias já existentes e criou novas, adequando-as as reais necessidades de perfeita identificação entre cargos e atividades.

A complementação da precitada Lei, efetivada por vários Decretos, previu o de nº 72.933, de 16 de outubro de 1973, em seu Art. 3º, tão somente a categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, não sendo usada, em toda sua plenitude, a viabilidade oferecida pela Lei original para a composição do Grupo TAF.

INSTRUMENTOS NO VERSO

PARLAMENTAR

12/01/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3496

/ 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO

CARLOS-ALBERTO CAMPISTA

PARTIDO

PDT

UF

RJ

PÁGINA

1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Está, então, a Seguridade Social e o INSS, na área de Arrecadação e Fiscalização, apenas com a categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, em que pese a correlação dos dois setores.

Hoje, servidores das mais variadas categorias e categorias funcionais executam atividades na Arrecadação, sem se fixarem na área específica, ocasionando grande rotatividade e dificultando a formação de especialistas.

Assim é que, a instituição das categorias funcionais específicas para a área de arrecadação, se antes era necessária, hoje é imperiosa, estando na sua direta dependência a maior parte do "Sistema de Controle de Arrecadação e Cobrança", da Seguridade Social.

As categorias de Controlador, Técnico e Auxiliar de Arrecadação Previdenciária, compõem o binômio Arrecadação/Fiscalização, de que trata o Artº. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1.974, e serão divididos em classes e estas em padrões, conforme determina o Artº. 192 da Lei 8.112, de ... 11 de dezembro de 1.990.

A instituição das categorias, como prevista, refletirá significativamente na receita Previdenciária, recursos necessários e imprescindíveis ao correto desempenho do Sistema de Seguridade Social, atendendo ao que preceitua o parágrafo único do Artº. 194 da Constituição Federal.

A divisão do trabalho, com simples emprego de rotinas em detrimento da profissionalização na área da Arrecadação e Cobrança, além de desmotivar os servidores, não permite a necessária otimização no controle dos recursos arrecadacionais, inclusive os advindos de ação fiscal.

No que se refere a forma alvitrada, ressalte-se a economia representada, concomitantemente com a necessidade da instituição dispor, de pronto, de servidores com amplo conhecimento da matéria.

Deputado AMAURY MÜLLER

Partido - PDT/RS

Deputado ZAIRE REZENDE

Partido - PMDB/MG

DEPUTADO JABES RIBEIRO

Partido - PSDB/BA

PARLAMENTAR

12 / 01 / 93

DATA

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.496 de 1991 (Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, após o art. 11, o seguinte, renumerando-se o restante do Projeto:

Art. 12. Para o acompanhamento e controle de despesa, previstos no art. 11, aplicam-se as seguintes regras aos servidores cedidos ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário:

I - Findo o prazo atual previsto no respectivo processo de afastamento de servidor para os Poderes Legislativo e Judiciário, o funcionário optará pelo retorno à repartição de origem ou por sua integração na lotação da repartição requisitante, caso em que a requisição poderá ser prorrogada pelo tempo necessário, a fim de que sejam tomadas as medidas destinadas a regulamentar a movimentação havida.

II - A integração fica condicionada à aprovação dos Chefes de repartição respectivos e dos competentes órgãos de pessoal.

III - No caso de prazos já esgotados, considerar-se-á concedida a aprovação da integração se, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do tempo de cessão, não tiver ocorrido, da parte do Poder Executivo, a solicitação de retorno do funcionário, ou se, no mesmo prazo, o Poder requisitante não tiver promovido sua apresentação à repartição de origem.

IV - A integração far-se-á por meio de transferência do funcionário, sem prejuízo da remuneração estabelecida nesta lei e com compensação dos direitos adquiridos com a cessão original, para cargo de qualificação técnica igual ou mais próxima da alcançada presentemente pelo requisitado no Poder Executivo, ficando extinta a vaga do servidor na repartição de origem.

Brasília, em 12 de janeiro de 1993

Deputado Prisco Viana

JUSTIFICATIVA

A matéria da presente emenda é do mais alto interesse para o enxugamento da máquina administrativa do Poder Executivo, pois contam-se aos milhares os servidores cedidos pelo Poder Executivo aos demais Poderes, sem nenhuma vantagem para seus cofres. Ela vem sendo tratada com detalhes, há mais de cinquenta anos, por meio de decretos, decretos-leis e leis: Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, art. 35; Decreto-lei nº 7.440, de 05 de abril de 1945; Circular nº 2, de 1965, do Gabinete Civil da Presidência da república (D. O. de 28 de janeiro

de 1965); Decreto 61.776, de 24 de novembro de 1967; Decreto nº 74.449, de 22 de agosto de 1974; Decreto nº 82.726, de 27 de novembro de 1978; Decreto nº 84.033, de 26 de setembro de 1979; Decreto nº 91.808, de 18 de outubro de 1985; Decreto nº 97.459, de 15 de janeiro de 1989; Decreto nº 97.511, de 15 de fevereiro de 1989; Decreto nº 99.183, de 15 de março de 1990, arts. 13 e 14; Decreto nº 99.188, de 17 de março de 1990; Decreto nº 99.229, de 27 de abril de 1980. Só nos primeiros quarenta e cinco dias do governo do ex-Presidente Collor de Mello foram, portanto, baixados três decretos.

O art. 35 do Decreto-lei nº 1.713/39 foi incorporado, sem alterações, à Lei nº 1.711, art. 34, de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis) e hoje está presente no art. 93 da Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único).

Ao longo de todos esses anos, os decretos e circulares, que visavam à regulamentação das leis respectivas - no caso, pela ordem, o Decreto-lei nº 1.713/39, a Lei nº 1.711/52 e, agora, a Lei nº 8.112/90 - inovaram-nas em muitos pontos, chegando mesmo a sequer mencioná-las.

No âmbito do Poder Legislativo e, dentro dele, na Câmara dos Deputados, vigoram ainda, para tratar dos requisitados oriundos dos demais Poderes, a velha Resolução nº 152, de 24 de agosto de 1965, bem como o Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990. Reporta-se este último ao art. 15, inciso XIX do atual Regimento Interno.

Como consequência da primeira lei, o Decreto-lei nº 1.713/39, e do Estatuto de 1952, foram sendo definidos conceitos importantes para a continuação da vigência do instituto da requisição ou cessão de funcionários, como:

Colaboração entre os Poderes - "Entretanto, tendo em vista que deve haver colaboração entre os Poderes da República ... (Parecer do DASP no Proc. 722/62, D. O. de 15 de março de 1962).

Assistência Técnica - "Além dos casos previstos em lei, poderá ocorrer o afastamento do ocupante de cargo do magistério superior: ... II - para prestação de assistência técnica." (Lei 4.881-A, de 06 de dezembro de 1965, art. 35).

Repartição - Essa expressão, em seu sentido genérico, é aplicável a todo órgão administrativo, diretamente encarregado da execução de serviços públicos." (Of. 392, do DASP, D. O. de 14 de março de 1941).

Desligamento - "O funcionário é afastado do órgão em que está lotado para ter exercício em outro, não podendo, portanto, continuar a exercer no primeiro as respectivas funções." (Parecer nº 851, do DASP, de 01 de maio de 1945; J. O. A., XVI, p. 32).

Na prática, o que tem ocorrido com o funcionário requisitado dentro de um Poder ou entre Poderes?

Ultimado seu afastamento - com a obrigação legal do órgão de origem de arcar com todas as despesas de deslocamento e permanência na nova repartição - o funcionário constrói sua vida no novo local, com todas as consequências pessoais e familiares desta ação, e entra na rotina do novo exercício. Apesar de constar, em seu processo de requisição, o prazo de exercício concedido, nem o órgão de origem,

nem o de destino se lembram de promover o retorno do mesmo. Desligado de sua função original, no tempo e no espaço, o funcionário requisitado torna-se, nestas condições, um servidor esquecido e, muitas vezes, injustiçado diante da progressiva diferenciação salarial dentro dos Poderes ou entre eles, bem como com a impossibilidade legal e prática de arcar, ele mesmo, com as despesas de retorno.

A necessidade de criação, recentemente e de forma muito imperfeita, da isonomia salarial entre os Poderes da República veio evidenciar essa injustiça.

O silêncio das repartições de origem e de destino significa uma concordância tácita, por inércia ou deliberadamente, com a situação do funcionário requisitado, a qual envolve um descompromisso moral para com ele, como agente produtivo. Esta aberração do comportamento da Administração Pública foi corrigida, a seu tempo, pelo Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967, com seu art. 7º:

"Art. 7º Findo o prazo máximo previsto neste Capítulo [1 (um) ano], conforme a hipótese, o funcionário optará pelo retorno à repartição de origem ou pela integração na lotação da repartição requisitante, caso em que a requisição poderá ser prorrogada pelo tempo necessário, a fim de que sejam tomadas as medidas destinadas a regularizar a movimentação do funcionário.

§ 1º A integração fica condicionada à aprovação dos Chefes de repartição respectivos e dos competentes órgãos de pessoal.

§ 2º Considerar-se-á concedida a aprovação se, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do prazo da requisição, o órgão cedente, ou o respectivo órgão de pessoal, não solicitar o retorno do funcionário, ou se, no mesmo prazo, o órgão requisitante, ou o respectivo órgão de pessoal, não promover a sua apresentação à repartição de origem.

§ 3º A integração far-se-á por meio de remoção ou transferência do funcionário e, quando for o caso, transferência do respectivo cargo."

Este decreto, de indiscutível alcance administrativo, social e moral foi revogado in totum pelo Decreto nº 84.033, de 28 de setembro de 1979, e não mais restabelecido, o que vem acarretando os seguintes males:

1 - funcionários requisitados em permanente insatisfação na repartição de destino, por não ser um verdadeiro funcionário dela;

2 - funcionários requisitados satisfeitos por estarem na repartição de destino mas injustiçados por desempenharem atividades idênticas às de colegas que percebem remuneração superior;

3 - órgãos públicos onerados com despesas de vencimentos, moradia e outros, relativamente a servidores cedidos a outros Poderes

4 - órgãos públicos impossibilitados de promover o retorno de funcionários, devido aos custos legais totais desse retorno;

5 - orçamento da União com previsão de verbas não correspondentes à realidade por contarem os Poderes, uns relativamente aos outros, com a atividade, que lhes sai de graça, de servidores alheios.

Para corrigir essa anomalia da legislação do servidor público, que diz respeito exatamente à matéria do Projeto de Lei nº , do Poder Executivo, ou seja, realidade dos gastos, entre os Poderes, com servidores do Poder Executivo, é que apresentamos a presente emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.496/93,
DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
E MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor, ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho, não poderá exceder a três vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar o dispositivo ao texto exato da previsão contida no § 1º, do art. 39, da Constituição, a fim de dirimir dúvidas na aplicação prática da matéria. A inclusão da expressão **"ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza e local do trabalho"**, altera o denominado "ajuste teto", corrigindo terríveis injustiças contra servidores, principalmente do Poder Executivo.

Altera-se, também, o teto previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.448/92, de duas para três vezes, em razão da majoração do mais alto fator de gratificação de atividade pelo desempenho de função para "2,98".

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.496/93,
DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
E MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Emenda aditiva

Inclua-se no art. 3º um parágrafo, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A partir de 1º de fevereiro de 1993, as tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e III serão unificadas, adequando-se os padrões respectivos, do Anexo III, aos valores constantes do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir uma profunda distorção que ocorreu quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, da proposição que gerou a Lei nº 8.460/92, com a criação de duas tabelas diferenciadas para servidores com funções semelhantes. Com isso, pretende-se unificar os Anexos II e III, adequando-se os padrões do Anexo III aos valores constantes do Anexo II.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.496/93,
DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
E MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, um artigo, com a seguinte redação:

"Art. Os servidores ocupantes de cargos dos Sistemas de Classificação instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, não alcançados pelo artigo 2º, da Lei nº 8.538, de 31 de dezembro de 1992, perceberão a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, em percentual de 160% (cento e sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1993.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende estender, a todos os servidores do PCC, a gratificação de 160%, dada no último mês de dezembro de 1992, pela Lei nº 8.538/92, a algumas de suas categorias profissionais. Com isso, repara-se tremenda injustiça, que deve ser imediatamente corrigida.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

11

NILSON
G 1135M

PROJETO DE LEI Nº

3496 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

DEPUTADO

JOSE MENDONÇA BEZERRA

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §2º do Art. 9º

JUSTIFICATIVA

1. Os AFTN e os TTN são retribuídos pecuniariamente, nos termos dos artigos 40 e 41 e Lei 8.112 (Regime Jurídico Único), basicamente por:

- a) Vencimento básico do cargo;
- b) Retribuição Adicional Variável (RAV) da Lei 7.711.

2. A soma desses 2 itens compõe a Remuneração (art. 41 da Lei 8.112), por ser a RAV como vantagem permanente incorporada ao patrimônio do servidor e, inclusive, aos seus proventos, quando se aposentar.

3. A RAV, embora não sendo paga em quantia fixa ou em percentual fixo sobre o vencimento, é, como diz seu nome, Variável e oscila de acordo com a arrecadação das multas fiscais, isto é, de acordo com a maior ou menor produção dos servidores encarregados da tributação-arrecadação-fiscalização.

4. O teto Constitucional, previsto no art. 37, XI da C.F. e regulamentado no art. 42 da Lei 8.112, é que o Servidor do Executivo não possa perceber mais do que perceba, como remuneração, a qualquer título, em espécie, o Ministro de Estado, ressalvadas vantagens previstas nos itens II do art. 61 da Lei 8.112.

5. Posteriormente, a Lei 8.448 de 21-7-92, para iniciar a aplicação do princípio de Isonomia (C.F., art. 39 § 1º) estabeleceu novo teto, além do constitucional (ver art. 3º):

a) o maior vencimento base não pode ser superior a 20 vezes o menor vencimento básico, em qualquer dos 3 poderes da União.

b) as vantagens não poderão ultrapassar 2 vezes o valor do maior vencimento básico permitido, exceto as ressalvas deste mesmo art. 3º, Inciso II da Lei 8.448.

6. A Lei Delegada nº 13, extrapolando os limites da Delegação feita por Resolução do Congresso ao Presidente, estabeleceu no seu art. 13 um Teto especial, especialíssimo, somente para a RAV, das Carreiras Fiscais, e Pró-labore dos Procuradores e a GEFA dos Fiscais da Previdência.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTITUIÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

3496 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

DEPUTADO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

7. Diante da exorbitância cometida na Lei Delegada nº 13, o Senador Fernando Henrique Cardoso apresentou Projeto de Decreto Legislativo, que sustava os efeitos do art. 13 da Lei Delegada.

8. Esse Projeto (PDL 76/92) tramitou no Senado foi a votação e não logou aprovação face a pedido de verificação de "quorum" da, então, Liderança do Governo no Senado.

9. Foi editada pelo Executivo a medida provisória nº 306, posteriormente convertida na Lei nº 8.477/92, que fixou como limite para a Retribuição Adicional Variável - RAV e o pro-labore instituídos pela Lei 7.711/88, devidos aos servidores da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como para a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias a maior remuneração paga aos servidores a que se referem os Anexos I (militares das Forças Armadas) e II (Servidores Civis integrantes das Carreiras típicas de Estado, tais como, Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal).

10. Agora, com o Projeto de Lei nº 3.496/93, o Executivo pretende conceder aumento diferenciado para os servidores militares, Anexo V do Projeto de Lei, impedindo no § 2º do art. 9º, que a RAV, o pro-labore e a GEFA, já referidos, continuem tendo como limite a maior remuneração dos servidores das Forças Armadas, como já garantido na Lei 8.477/92.

11. A supressão do § 2º do art. 9º do Projeto de Lei tem como escopo, portanto, garantir direitos adquiridos pelas Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional, Procuradores da Fazenda Nacional e Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Direitos estes conseguidos a duras penas e fruto de extensas negociações nos âmbitos dos Poderes Executivo e do Legislativo, com a concordância dos servidores militares que, agora com o dispositivo que se pede supressão, pretende o Executivo privilegiar.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A P O I O A O

PROJETO DE LEI Nº 3496/93 - EMENDA Nº _____

[Assinaturas manuscritas]

PRN - PE 27

PDT - 41

PFL - 96



12

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/01/93	3 PROPOSIÇÃO PL - 3496
--------------------	---------------------------

4 AUTOR JOSE LUIZ CLETO	5 Nº PRONTUÁRIO
----------------------------	-----------------

6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

7 PÁGINA 1	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 1º e 2º	INCISO	ALÍNEA
---------------	----------------	----------------------	--------	--------

9 TEXTO

O art. 9º do PL passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - O servidor titular de cargo de Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optar pela remuneração de cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga aos servidores a que se referem os Anexos I, II e V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º - Excluem-se do cálculo, para fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, bem como o soldo decorrente do Anexo V.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Anexo V no "caput" do artigo 9º guarda perfeita sintonia com a redação dada ao art. 1º da Lei nº 8.460/92, que visava à manutenção de certo percentual de

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 13/01/33	3	PROPOSIÇÃO PL 3476
4	AUTOR JOSE LUIZ CLETO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 2	8	ARTIGO 90
			PARÁGRAFO 1º
			INCISO
			ALÍNEA

determinadas carreiras/categorias de servidores civis e militares, em obediência ao texto constitucional.

A redação original do artigo frustra essa intenção do legislador, na medida em que não inclui nesse teto comum os vencimentos que constituem o Anexo V que, diga-se de passagem, fazem perfeita e integral justiça a seus beneficiários.

Entretanto, é mister que outras carreiras/categorias do Serviço Público Federal, tais como a direção dos Órgãos do Poder Executivo, Procuradores da Fazenda Nacional e da Previdência Social, Auditores Fiscais e Fiscais do Tesouro Nacional e da Previdência Social, respectivamente, etc., possam ter suas gratificações específicas alcançando o novo teto remuneratório fixado no PL, mercê da produção individual e plural dessas atividades de Estado, todas elas altamente relevantes para a consecução dos objetivos do governo federal, notadamente nesse momento de grande incentivo ao combate à sonegação fiscal como instrumento de realização de receitas tão fundamentais ao país.

Cumpra ressaltar que o estímulo a essas atividades funcionais, à semelhança da concedida aos beneficiários do Anexo V, diante da perfeita correlação entre produção individual e remuneração do servidor, redonda em resultados exponenciais de

10	ASSINATURA
----	------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 13/01/55	3	PROPOSIÇÃO PL 3490
---	------------------	---	-----------------------

4	AUTOR JOSE LUIZ CLELOT	5	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------------------	---	---------------

6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

7	PÁGINA 3	8	ARTIGO 90	PARÁGRAFO 1º e 2º	INCIS	ALÍNEA
---	-------------	---	--------------	----------------------	-------	--------

9	TEXTO
receita federal, sem que se tenha de apelar para aumento de impostos ou alíquotas, tão danosos para a já empobrecida população brasileira. A emenda proposta atende, pois, aos pressupostos de isonomia constitucional e absoluta racionalidade administrativa	

10	ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

Nelson F. F. F.

Emenda de Pleno

Art. 4º - de acordo com o início do art. 4º
a seguinte redação:

"§ 3º - O repatriamento e a
adesão são de, no mínimo, três
anos de soldo ou de vencimentos."

Em 13/1/93



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

Art. ... O pagamento mensal da remuneração dos servidores do Poder Executivo, a partir de março de 1.993 deverá ser efetuado até o última dia útil do mês em que for devido.

JUSTIFICATIVA

É lamentável que o Executivo ainda não se tenha sensibilizado com o problema de seus servidores, obrigados, muitas vezes, a saldarem seus compromissos com juros e correção monetária, em decorrência de só receberem seus vencimentos no mês seguinte ao vencido, ao contrário do que acontece com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário. Esta Casa nada mais fará do que cumprir um dever de justiça ao aprovar esta Emenda.

[Assinatura]



EMENDA ADITIVA AO PL nº 193

Acrescente-se onde couber a seguinte Emenda:

Poderá, a critério do servidor, civil ou mili
tar, que o requerer, transformar-se em pecúnia a licença
especial e licença-prêmio.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa conceder aos servidores civis e militares o direito de incorporarem financeiramente, ao seu patrimônio o prêmio que recebem pela assiduidade. Vi
sa, também, atender ao desejo da grande maioria dos servidores.

— Oz. Funde



16

INCORPORA-SE AO PROJETO UM ARTIGO COM
A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. O PAGAMENTO DAS SEQUIDITAS
FEDERAIS SERÁ EFETUADO ATÉ O ÚLTIMO
DIA DO MÊS TRABALHADO."

SALA DAS SESSÕES, 13/01/83

JAIR BOLSONARO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 1

PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO JABES RIBEIRO.....

✓ PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO LUÍS CARLOS HAULY.....

PARA OFERECER PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO NILSON GILSON.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

Ando

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Para-x a apreciação dos destaques.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em votação as emendas do
Relator da Comissão de Trabalho,
de Administração e Serviços Públicos de
n.ºs 1 a 4 - *André*

Em votação as emendas de
Plenário com parecer pela aprovação

Em votação as emendas com parecer
pela rejeição, ressalvados os destaques.
Rejeição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS
SÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALA-
VRA AO SR. DEPUTADO ... *JABES RIBEIRO*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS
SÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO
... *LUÍS CARLOS HAULY*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMIS
SÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR.
DEPUTADO ... *MILTON GIBSON*

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Examinado de redação

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

Arde

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

|



REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Andr
12.01.93
pro gent

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 3.496/93, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Sala das Sessões, em

Amo 1 Fr. - PMDB

Amo 1 Fr. - PMDB

~~Amo 1 Fr. - PMDB~~ Bloco

João José Serra PMDB

373 NT/PSB

11. Anova - PPS

Vladimir Pal - PT
José Luiz Abreu - PS

Roberto Henri - PT
Bloco 2
PST/PMR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº 3.496/93

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo, renumerado o seguinte:

"Art. 13. É o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo visa viabilizar o cumprimento do disposto no projeto face a não aprovação, até o momento, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1993.

Sala das Sessões, em

Roberto Azeiteiro

Ass. 1.º - PMDB
Ass. 2.º - Bloco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3496

/ 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUBSTITUTIVA
☐ ADITIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO CARLOS ALBERTO CÂMPISTA

PARTIDO
PDTUF
R. J.PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

- Art. - Os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social com lotação e exercício comprovado, de no mínimo 1 (hum) ano, na data desta Lei, na Linha de Arrecadação e Fiscalização daquele Instituto ficam com suas categorias funcionais transformadas, nos níveis e padrões, que correspondam àqueles em que estiverem investidos nas seguintes categorias funcionais: I - como Controlador de Arrecadação Previdenciária, os que ocupem cargos efetivos de nível superior; II - como Técnico de Arrecadação Previdenciária, os que ocupem cargos efetivos de nível intermediário; III - como Auxiliar de Arrecadação Previdenciária, os que ocupem cargos efetivos de nível auxiliar.
- § 1º - Excluem-se do disposto no caput a categoria funcional de Fiscais de Contribuições Previdenciárias, cargo efetivo de nível superior, do Grupo TAF-605.
- § 2º - As categorias de que trata o caput ficam incluídas no Quadro Permanente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e no Grupo TAF- 600, definido pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e regulamentado pelo Decreto nº 72.933, de 16 de outubro de 1973 e de lotação privativa na Linha de Arrecadação, conforme o Art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, reestruturou categorias já existentes e criou novas, adequando-as as reais necessidades de perfeita identificação entre cargos e atividades.

A complementação da precitada Lei, efetivada por vários Decretos, previu o de nº 72.933, de 16 de outubro de 1973, em seu Art. 3º, tão somente a categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, não sendo usada, em toda sua plenitude, a viabilidade oferecida pela Lei original para a composição do Grupo TAF.

PARLAMENTAR

12/01/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

3496

/ 93

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO CARLOS ALBERTO CAMPISTA

AUTOR

PARTIDO
PDTUF
RJ

PÁGINA

1 / 2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Está, então, a Seguridade Social e o INSS, na área de Arrecadação e Fiscalização, apenas com a categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, em que pese a correlação dos dois setores.

Hoje, servidores das mais variadas categorias e categorias funcionais executam atividades na Arrecadação, sem se fixarem na área específica, ocasionando grande rotatividade e dificultando a formação de especialistas.

Assim é que, a instituição das categorias funcionais específicas para a área de arrecadação, se antes era necessária, hoje é imperiosa, estando na sua direta dependência a maior parte do "Sistema de Controle de Arrecadação e Cobrança", da Seguridade Social

As categorias de Controlador, Técnico e Auxiliar de Arrecadação Previdenciária, comporão o binômio Arrecadação/Fiscalização, de que trata o Artº. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1.974, e serão divididos em classes e estas em padrões, conforme determina o Artº. 192 da Lei 8.112, de ... 11 de dezembro de 1.990.

A instituição das categorias, como prevista, refletirá significativamente na receita Previdenciária, recursos necessários e imprescindíveis ao correto desempenho do Sistema de Seguridade Social, atendendo ao que preceitua o parágrafo único do Artº. 194 da Constituição Federal.

A divisão do trabalho, com simples emprego de rotinas em detrimento da profissionalização na área da Arrecadação e Cobrança, além de desmotivar os servidores, não permite a necessária otimização no controle dos recursos arrecadacionais, inclusive os advindos de ação fiscal.

No que se refere a forma alvitrada, ressalte-se a economia representada, concomitantemente com a necessidade da instituição dispor, de pronto, de servidores com amplo conhecimento da matéria.

Deputado AMAURY MÜLLER

Partido - PDT/RS

Deputado ZAIRE REZENDE

Partido - PMDB/MG

Deputado JABES RIBEIRO

Partido - PSDB/BA

PARLAMENTAR

12 / 01 / 93

DATA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.496/93,
DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
E MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

"Art. - O inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor, ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho, não poderá exceder a três vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adequar o dispositivo ao texto exato da previsão contida no § 1º, do art. 39, da Constituição, a fim de dirimir dúvidas na aplicação prática da matéria. A inclusão da expressão **"ressalvadas as de caráter individual e as relativas à natureza e local do trabalho"**, altera o denominado "ajuste teto", corrigindo terríveis injustiças contra servidores, principalmente do Poder Executivo.

Altera-se, também, o teto previsto no inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.448/92, de duas para três vezes, em razão da majoração do mais alto fator de gratificação de atividade pelo desempenho de função para "2,98".

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.496/93,
DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
E MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Emenda aditiva

Inclua-se no art. 3º um parágrafo, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A partir de 1º de fevereiro de 1993, as tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e III serão unificadas, adequando-se os padrões respectivos, do Anexo III, aos valores constantes do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa corrigir uma profunda distorção que ocorreu quando da apreciação, pelo Congresso Nacional, da proposição que gerou a Lei nº 8.460/92, com a criação de duas tabelas diferenciadas para servidores com funções semelhantes. Com isso, pretende-se unificar os Anexos II e III, adequando-se os padrões do Anexo III aos valores constantes do Anexo II.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.496/93,
DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO
GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
E MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Emenda aditiva

Inclua-se, onde couber, um artigo, com a seguinte redação:

"Art. Os servidores ocupantes de cargos dos Sistemas de Classificação instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, não alcançados pelo artigo 2º, da Lei nº 8.538, de 31 de dezembro de 1992, perceberão a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, em percentual de 160% (cento e sessenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 1993.

JUSTIFICATIVA

A emenda pretende estender, a todos os servidores do PCC, a gratificação de 160%, dada no último mês de dezembro de 1992, pela Lei nº 8.538/92, a algumas de suas categorias profissionais. Com isso, repara-se tremenda injustiça, que deve ser imediatamente corrigida.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1993

Deputado JOSÉ LUIZ MAIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

11

PROJETO DE LEI Nº

3496 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

DEPUTADO

Jose mendonça Bezerra

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §2º do Art. 9º

JUSTIFICATIVA

1. Os AFTN e os TTN são retribuídos pecuniariamente, nos termos dos artigos 40 e 41 e Lei 8.112 (Regime Jurídico Único), basicamente por:

- a) Vencimento básico do cargo;
- b) Retribuição Adicional Variável (RAV) da Lei 7.711.

2. A soma desses 2 itens compõe a Remuneração (art. 41 da Lei 8.112), por ser a RAV como vantagem permanente incorporada ao patrimônio do servidor e, inclusive, aos seus proventos, quando se aposentar.

3. A RAV, embora não sendo paga em quantia fixa ou em percentual fixo sobre o vencimento, é, como diz seu nome, Variável e oscila de acordo com a arrecadação das multas fiscais, isto é, de acordo com a maior ou menor produção dos servidores encarregados da tributação-arrecadação-fiscalização.

4. O teto Constitucional, previsto no art. 37, XI da C.F. e regulamentado no art. 42 da Lei 8.112, é que o Servidor do Executivo não possa perceber mais do que perceba, como remuneração, a qualquer título, em espécie, o Ministro de Estado, ressalvadas vantagens previstas nos itens II do art. 61 da Lei 8.112.

5. Posteriormente, a Lei 8.448 de 21-7-92, para iniciar a aplicação do princípio de isonomia (C.F., art. 39 § 1º) estabeleceu novo teto, além do constitucional (ver art. 3º):

a) o maior vencimento base não pode ser superior a 20 vezes o menor vencimento básico, em qualquer dos 3 poderes da União.

b) as vantagens não poderão ultrapassar 2 vezes o valor do maior vencimento básico permitido, exceto as ressalvas deste mesmo art. 3º, inciso II da Lei 8.448.

6. A Lei Delegada nº 13, extrapolando os limites da Delegação feita por Resolução do Congresso ao Presidente, estabeleceu no seu art. 13 um Teto especial, especialíssimo, somente para a RAV, das Carreiras Fiscal, e Pró-labore dos Procuradores e a GEFA dos Fiscais da Previdência.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº

3496 / 93

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

DEPUTADO

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

7. Diante da exorbitância cometida na Lei Delegada nº 13, o Senador Fernando Henrique Cardoso apresentou Projeto de Decreto Legislativo, que sustava os efeitos do art. 13 da Lei Delegada.

8. Esse Projeto (PDL 76/92) tramitou no Senado foi a votação e não logou aprovação face a pedido de verificação de "quorum" da, então, Liderança do Governo no Senado.

9. Foi editada pelo Executivo a medida provisória nº 306, posteriormente convertida na Lei nº 8.477/92, que fixou como limite para a Retribuição Adicional Variável - RAV e o pro-labore instituídos pela Lei 7.711/88, devidos aos servidores da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como para a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias a maior remuneração paga aos servidores a que se referem os Anexos I (militares das Forças Armadas) e II (Servidores Civis integrantes das Carreiras típicas de Estado, tais como, Diplomacia, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal).

10. Agora, com o Projeto de Lei nº 3.496/83, o Executivo pretende conceder aumento diferenciado para os servidores militares, Anexo V do Projeto de Lei, impedindo no § 2º do art. 9º, que a RAV, o pro-labore e a GEFA, já referidos, continuem tendo como limite a maior remuneração dos servidores das Forças Armadas, como já garantido na Lei 8.477/92.

11. A supressão do § 2º do art. 9º do Projeto de Lei tem como escopo, portanto, garantir direitos adquiridos pelas Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional, Procuradores da Fazenda Nacional e Fiscais de Contribuições Previdenciárias. Direitos estes conseguidos a duras penas e fruto de extensas negociações nos âmbitos dos Poderes Executivo e do Legislativo, com a concordância dos servidores militares que, agora com o dispositivo que se pede supressão, pretende o Executivo privilegiar.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A P O I O A O

PROJETO DE LEI Nº 3496/93 - EMENDA Nº _____

[Assinaturas manuscritas em azul]

PRN-PE 27

PDT - 41

PFL - 96



12

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 13/01/93	3 PROPOSIÇÃO PL - 3496
--------------------	---------------------------

4 AUTOR JOSE LUIZ CLEROT	5 Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------	-----------------

6	1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☒ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

7 PAGINA 1	8 ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 1º e 2º	INCISO	ALÍNEA
---------------	----------------	----------------------	--------	--------

9	TEXTO
---	-------

O art. 9º do PL passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º - O servidor titular de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (DI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga aos servidores a que se referem os Anexos I, II e V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º - Excluem-se do cálculo, para fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "i" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, bem como o soldo decorrente do Anexo V.

§ 2º - O disposto neste artigo aplicar-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do Anexo V no "caput" do artigo 9º guarda perfeita sintonia com a redação dada ao art. 12 da Lei nº 8.460/92, que visava à manutenção de teto remuneratório para

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 13/01/93	3	PROPOSIÇÃO PL 3496
---	------------------	---	-----------------------

4	AUTOR JOSE LUIZ CLEROT	5	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------------------	---	---------------

6	TIPO								
1	☐ SUPRESSIVA	2	☒ SUBSTITUTIVA	3	☐ MODIFICATIVA	4	☐ ADITIVA	9	☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA 2	8	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO 1º, 2º	INCISO	ALÍNEA
---	-------------	---	--------------	---------------------	--------	--------

9	TEXTO
determinadas carreiras/categorias de servidores civis e militares, em obediência ao texto constitucional. A redação original do artigo frustra essa intenção do legislador, na medida em que não inclui nesse teto comum os vencimentos que constituem o Anexo V que, diga-se de passagem, fazem perfeita e integral justiça a seus beneficiários. Entretanto, é mister que outras carreiras/categorias do Serviço Público Federal, tais como a direção dos órgãos do Poder Executivo, Procuradores da Fazenda Nacional e da Previdência Social, Auditores Fiscais e Fiscais do Tesouro Nacional e da Previdência Social, respectivamente, etc, possam ter suas gratificações específicas alcançando o novo teto remuneratório fixado no PL, mercê da produção individual e plural dessas atividades de Estado, todas elas altamente relevantes para a consecução dos objetivos do governo federal, notadamente nesse momento de grande incentivo ao combate à sonegação fiscal como instrumento de realização de receitas tão fundamentais ao país. Cumprе ressaltar que o estímulo a essas atividades funcionais, à semelhança da concedida aos beneficiários do Anexo V, diante da perfeita correlação entre produção individual e remuneração do servidor, redunde em acréscimos exponenciais de	

10	ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
13/01/93

3 PROPOSIÇÃO
PL 3496

4 AUTOR
JOSE LUIZ CLEROT

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA
3

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
9º 1º e 2º

9 TEXTO
receita federal, vem que se tenha de apelar para aumento de impostos ou alíquotas, tão danosos para a já empobrecida população brasileira.
A emenda proposta atende, pois, aos pressupostos de isonomia constitucional e absoluta racionalidade administrativa

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



Emenda de Pleno

Art. 4º - de acordo com o inciso do art. 4º
a seguinte redação:

"§ 5º - O repatriamento e a
adesão serão de, no mínimo, três
anos de soldo ou de vencimentos."

Em 13/1/93



EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber:

Art. ... O pagamento mensal da remuneração dos servidores do Poder Executivo, a partir de março de 1.993 deverá ser efetuado até o última dia útil do mês em que for devido.

JUSTIFICATIVA

É lamentável que o Executivo ainda não se tenha sensibilizado com o problema de seus servidores, obrigados, muitas vezes, a saldarem seus compromissos com juros e correção monetária, em decorrência de só receberem seus vencimentos no mês seguinte ao vencido, ao contrário do que acontece com os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário. Esta Casa nada mais fará do que cumprir um dever de justiça ao aprovar esta Emenda.

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15

EMENDA ADITIVA AO PL nº 193

Acrescente-se onde couber a seguinte Emenda:

Poderá, a critério do servidor, civil ou militar, que o requerer, transformar-se em pecúnia a licença especial e licença-prêmio.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa conceder aos servidores civis e militares o direito de incorporarem financeiramente, ao seu patrimônio o prêmio que recebem pela assiduidade. Visa, também, atender ao desejo da grande maioria dos servidores.

— [Assinatura] — [Assinatura]

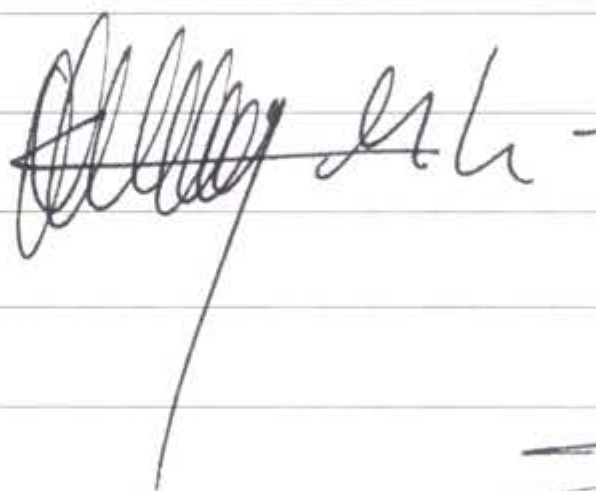


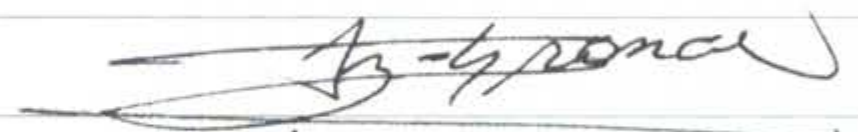
16

INCLUA-SE NO PROJETO UM ARTIGO COM
A SEQUINTE REDAÇÃO:

" ART. O PAGAMENTO DOS SERVIDORES
FEDERAIS SERÁ EFETUADO ATÉ O ÚLTIMO
DIA DO MÊS TRABALHADO "

SALA DAS SESSÕES, 13/01/53




JAIR BOLSONARO

As tabelas do projeto estão em ~~de~~ de acordo com o conteúdo dos três primeiros artigos do projeto. Em função disso o relator da Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação apresentará emenda de redação destinada a modificar os anexos e eliminar o problema.

Há valores que não remetem de aplicação de 100% sobre os valores anteriores mais (+) 6.102.900, que é o que determina os arts. 1º/2º e

3º-1

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

Nilson F. B. M.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da **Revista de Informação Legislativa**, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*
Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*
A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*
A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppe da Costa*
A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*
Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*
Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*
Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*
O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*
Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*
Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*
A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*

Conceito de "underselling" ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*

Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*

Bem de família – *Zeno Veloso*

Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*

"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*
Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*

A biblioteca legislativa e seus objetivos – *Eduardo José Wense Dias*

Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y Comercial en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*

La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio M^a Loça Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria
de Edições Técnicas – Senado
Federal – Anexo I, 22º andar
– Praça dos Três Poderes. CEP
70160-900 Brasília. DF. Telefones
311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr\$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

Aviso nº 51 - C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, e do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

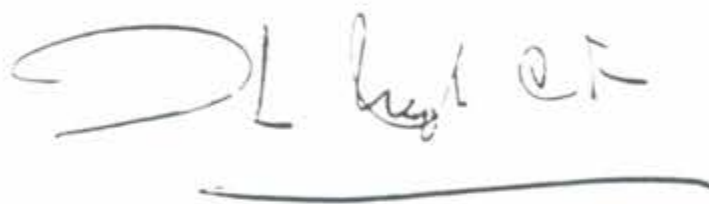
A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 20

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1993.



A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'F. Collor', is written over a horizontal line.

E.M. Interministerial nº 001 - SAF/MT/MF/SEPLAN/EMFA

Em 07 de janeiro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

2. Objetiva o projeto, de acordo com as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, a par da revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, eliminar defasagens remuneratórias existentes entre vencimentos de cargos de carreira, corrigir algumas distorções no que se refere ao posicionamento de servidores civis e de servidores militares nas respectivas tabelas de cargos e salários e propiciar condições para que se estabeleça, conforme o comando constitucional, a isonomia salarial entre os servidores dos Três Poderes.

3. A revisão geral da remuneração dar-se-á mediante o aumento linear de 100% calculado sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições vigentes em dezembro de 1992. Efetivada tal revisão serão os valores remuneratórios acrescidos da quantia fixa de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), a fim de que o valor do menor vencimento não seja inferior ao do salário mínimo, tal como estatui, aliás, o § 2º do art. 39 da Constituição.

4. Por outro lado, procederá a Administração Pública, até o próximo dia 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas, de modo a que o acesso aos três últimos padrões superiores seja possível a todos os servidores civis, independentemente da carreira ou da categoria funcional. Tal reposicionamento ensejará a ascensão de até três padrões remuneratórios.

5. Paralelamente, providência da mesma natureza será tomada quanto aos servidores militares, que também terão suas posições adequadas à nova tabela com escalada de até três padrões de soldo. Para que se efetive tal medida e, sobretudo, tendo em consideração a natureza e a responsabilidade específicas das patentes e dos cargos de oficiais-generais das Forças Armadas, o projeto os coloca em tabela própria, a partir de 28 de fevereiro de 1993.
6. Os acréscimos de remuneração decorrentes do reposicionamento dos servidores civis e da adequação dos postos e graduações militares serão devidos desde janeiro, mas pagos no mês de março de 1993, tendo em vista a complexidade e vulto das providências de natureza administrativa, inclusive de natureza orçamentária.
7. Assim, os arts. 1º, 2º e 3º do projeto cuidam da revisão linear da remuneração, ao passo que os arts. 4º, 5º e 6º dispõem sobre o reposicionamento e adequação das tabelas de vencimentos e de soldos. O art. 7º, a seu turno, dispõe sobre os efeitos financeiros e a época de pagamento das diferenças de remuneração.
8. No art. 8º, o projeto estabelece a nova tabela dos vencimentos atribuídos aos diferentes cargos de provimento em comissão.
9. Os arts. 9º e 10 contêm disposições indispensáveis à garantia das situações constituídas pelas Leis de nºs 8.477, de 1992 e 8.538, de 1992, relativas à Retribuição Adicional Variável, e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, que, de outra forma permaneceriam atreladas aos valores da Lei nº 8.460, de 1992.
10. O art. 11 consubstancia disposição indispensável à preservação da seriedade no trato dos dinheiros públicos, ensejando aos órgãos de controle a adoção de medidas que evitem a aplicação menos criteriosa dos recursos retirados dos orçamentos da União.
11. O art. 12, por fim, cuida, como cumpre, de estender as concessões aos proventos da inatividade e às pensões.
12. Cabe-nos informar a Vossa Excelência de que estão sendo levados a efeito estudos quanto à viabilidade da adoção de mecanismo de atualização da remuneração dos servidores públicos, mediante antecipação bimestral em março de 1993, logo após a implantação dos valores decorrentes da execução da lei ora proposta.
13. Por último, parece-nos oportuno submeter à ponderação de Vossa Excelência, a oportunidade da iniciativa de providências para a formação de colegiado composto

de representantes dos Três Poderes, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público, com o objetivo de estudar e propor medidas que estabeleçam uma política salarial consistente para os servidores públicos, tendo em vista os princípios constitucionais que dizem respeito à isonomia e à higidez da execução orçamentária.

Atenciosamente,


MAURO MOTTA DURANTE
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria da Administração Federal, Interino


WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho


PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República e da Fazenda, Interino


General-de-Exército ANTÔNIO LUIZ ROCHA VENEU
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

CLASP 24, II
CFT 54
CCJR 54

PROJETO DE LEI 3496/93

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da administração direta, autárquica e fundacional, bem assim dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de 100% (cem por cento) incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do art. 1º, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo procederá, até 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e à adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 8.460, de 1992, e I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV desta Lei, cujos valores serão reajustados pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos Ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga aos servidores a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

(Fls. 2 do Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal).

§ 1º Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, bem como a remuneração decorrente do Anexo V.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I da Lei nº de de de

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORUETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
	ALUNO DA ESCOLA DE FORMACAO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
	GRULETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMACAO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00
ALUNOS		

ANEXO II DA LEI Nº DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.146.495,00
		II	8.915.940,00	6.686.955,00
		I	8.331.480,00	6.248.610,00
	B	VI	7.322.880,00	5.492.160,00
		V	6.888.069,00	5.166.051,75
		IV	6.689.209,00	5.016.906,75
		III	6.496.173,00	4.872.129,75
		II	6.308.793,00	4.731.594,75
		I	6.126.910,00	4.595.182,50
	C	VI	5.950.350,00	4.462.762,50
		V	5.778.969,00	4.334.226,75
		IV	5.612.610,00	4.209.457,50
		III	5.451.124,00	4.088.343,00
		II	5.294.372,00	3.970.779,00
		I	5.142.212,00	3.856.659,00
	D	V	4.994.510,00	3.745.882,50
		IV	4.851.138,00	3.638.353,50
		III	4.711.967,00	3.533.975,25
		II	4.576.877,00	3.432.657,75
		I	4.445.741,00	3.334.305,75
INTERMEDIÁRIO	A	III	5.633.040,00	4.224.780,00
		II	5.397.242,00	4.047.931,50
		I	5.171.495,00	3.878.621,25
	B	VI	4.955.373,00	3.716.529,75
		V	4.748.464,00	3.561.348,00
		IV	4.550.376,00	3.412.782,00
		III	4.360.733,00	3.270.549,75
		II	4.179.175,00	3.134.381,25
		I	4.005.357,00	3.004.017,75
	C	VI	3.838.950,00	2.879.212,50
		V	3.679.636,00	2.759.727,00
		IV	3.527.115,00	2.645.336,25
		III	3.381.096,00	2.535.822,00
		II	3.241.301,00	2.430.975,75
		I	3.107.467,00	2.330.600,25
	D	V	2.979.338,00	2.234.503,50
		IV	2.856.672,00	2.142.504,00
		III	2.739.235,00	2.054.426,25
		II	2.626.804,00	1.970.103,00
		I	2.519.167,00	1.889.375,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.501.763,75
		II	3.176.076,00	2.382.057,00
		I	3.024.345,00	2.268.258,75
	B	VI	2.880.104,00	2.160.078,00
		V	2.742.981,00	2.057.235,75
		IV	2.612.627,00	1.959.470,25
		III	2.488.707,00	1.866.530,25
		II	2.370.903,00	1.778.177,25
		I	2.258.914,00	1.694.185,50
	C	VI	2.152.453,00	1.614.339,75
		V	2.051.246,00	1.538.434,50
		IV	1.955.035,00	1.466.276,25
		III	1.863.572,00	1.397.679,00
		II	1.776.624,00	1.332.468,00
		I	1.693.968,00	1.270.476,00
	D	V	1.615.391,00	1.211.543,25
		IV	1.540.692,00	1.155.519,00
		III	1.469.681,00	1.102.260,75
		II	1.402.175,00	1.051.631,25
		I	1.338.000,00	1.003.500,00

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.471.193,50
		II	8.141.464,00	6.106.098,00
		I	7.671.819,00	5.753.864,25
	B	VI	6.545.668,00	4.909.251,00
		V	6.116.985,00	4.587.738,75
		IV	5.901.504,00	4.426.128,00
		III	5.693.743,00	4.270.307,25
		II	5.493.424,00	4.120.068,00
		I	5.300.282,00	3.975.211,50
	C	VI	5.114.058,00	3.835.543,50
		V	4.934.506,00	3.700.879,50
		IV	4.761.387,00	3.571.040,25
		III	4.594.469,00	3.445.851,75
		II	4.433.531,00	3.325.148,25
		I	4.278.358,00	3.208.768,50
	D	V	4.128.744,00	3.096.558,00
		IV	3.984.490,00	2.988.367,50
		III	3.845.404,00	2.884.053,00
		II	3.711.300,00	2.783.475,00
		I	3.582.000,00	2.686.500,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.172.500,00
		II	4.082.119,00	3.061.589,25
		I	3.939.535,00	2.954.651,25
	B	VI	3.802.059,00	2.851.544,25
		V	3.669.508,00	2.752.131,00
		IV	3.541.706,00	2.656.279,50
		III	3.418.482,00	2.563.861,50
		II	3.299.672,00	2.474.754,00
		I	3.185.119,00	2.388.839,25
	C	VI	3.074.669,00	2.306.001,75
		V	2.968.176,00	2.226.132,00
		IV	2.865.499,00	2.149.124,25
		III	2.766.499,00	2.074.874,25
		II	2.671.046,00	2.003.284,50
		I	2.579.013,00	1.934.259,75
	D	V	2.490.276,00	1.867.707,00
		IV	2.404.718,00	1.803.538,50
		III	2.322.226,00	1.741.669,50
		II	2.242.689,00	1.682.016,75
		I	2.166.000,00	1.624.500,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.236.500,00
		II	2.846.406,00	2.134.804,50
		I	2.717.195,00	2.037.896,25
	B	VI	2.594.068,00	1.945.551,00
		V	2.476.738,00	1.857.553,50
		IV	2.364.932,00	1.773.699,00
		III	2.258.390,00	1.693.792,50
		II	2.156.864,00	1.617.648,00
		I	2.060.118,00	1.545.088,50
	C	VI	1.967.927,00	1.475.945,25
		V	1.880.078,00	1.410.058,50
		IV	1.796.362,00	1.347.271,50
		III	1.716.589,00	1.287.441,75
		II	1.640.572,00	1.230.429,00
		I	1.568.134,00	1.176.100,50
	D	V	1.499.106,00	1.124.329,50
		IV	1.433.329,00	1.074.996,75
		III	1.370.648,00	1.027.986,00
		II	1.310.918,00	983.188,50
		I	1.254.000,00	940.500,00

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
TITULAR	U	GRADUADO	GRADUADO
		3.661.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4	2.939.352,00	5.878.704,00
	3	2.801.811,50	5.603.623,00
	2	2.670.820,50	5.341.641,00
	1	2.546.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.319.243,00	4.638.486,00
	3	2.211.231,50	4.422.463,00
	2	2.108.363,50	4.216.727,00
	1	2.010.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.832.267,00	3.664.534,00
	3	1.747.444,50	3.494.889,00
	2	1.666.661,50	3.333.323,00
	1	1.589.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
TITULAR	U	GRADUADO	GRADUADO
		3.390.985,50	6.781.971,00
E	4	2.834.321,00	5.668.642,00
	3	2.701.782,00	5.403.564,00
	2	2.575.554,50	5.151.109,00
	1	2.455.337,50	4.910.675,00
D	4	2.236.761,50	4.473.523,00
	3	2.132.677,50	4.265.355,00
	2	2.033.550,00	4.067.100,00
	1	1.939.143,00	3.878.286,00
C	4	1.832.267,00	3.664.534,00
	3	1.747.444,50	3.494.889,00
	2	1.666.661,50	3.333.323,00
	1	1.589.725,50	3.179.451,00
B	4	1.502.627,50	3.005.255,00
	3	1.433.502,50	2.867.005,00
	2	1.367.669,00	2.735.338,00
	1	1.304.970,50	2.609.941,00
A	4	1.233.991,00	2.467.982,00
	3	1.177.658,50	2.355.317,00
	2	1.124.008,00	2.248.016,00
	1	1.072.912,50	2.145.825,00

ANEXO V DA LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1993

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

D E N O M I N A Ç Ã O	S O L D O
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

LEI nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

ANEXO I DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditora do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.205.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.753,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.952,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.722,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,53
		V	974.622,74	730.957,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.993,81
		I	795.983,51	596.937,63
	D	V	756.695,14	567.521,36
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.123,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.028,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.652,76	1.289.899,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.755,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220.00	3.610.440.00
ADJUNTO	4	1.444.176.00	2.888.352.00
	3	1.375.405.71	2.750.811.42
	2	1.309.910.20	2.619.820.40
	1	1.247.533.52	2.495.067.04
ASSISTENTE	4	1.134.121.38	2.268.242.76
	3	1.080.115.60	2.160.231.20
	2	1.028.681.52	2.057.363.04
	1	979.681.69	1.959.363.37
AUXILIAR	4	890.633.35	1.781.266.70
	3	848.222.24	1.696.444.47
	2	807.830.70	1.615.661.40
	1	769.362.57	1.538.725.14

TABELA DO MAGISTERIO DE 1º e 2º GRAUS - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992.55	3.339.985.09
E	4	1.391.660.46	2.783.320.91
	3	1.325.390.91	2.650.781.82
	2	1.262.277.06	2.524.554.12
	1	1.202.168.63	2.404.337.26
D	4	1.092.880.58	2.185.761.15
	3	1.040.838.65	2.081.677.29
	2	991.274.90	1.982.549.80
	1	944.071.34	1.888.142.67
C	4	890.633.34	1.781.266.67
	3	848.222.23	1.696.444.45
	2	807.830.70	1.615.661.39
	1	769.362.57	1.538.725.14
B	4	725.813.75	1.451.627.49
	3	691.251.19	1.382.502.37
	2	658.334.46	1.316.668.92
	1	626.985.20	1.253.970.40
A	4	591.495.47	1.182.990.94
	3	563.329.02	1.126.658.03
	2	536.503.82	1.073.007.64
	1	510.956.02	1.021.912.03

24

LEI nº 8.448 , de 21 de julho de 1992.

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º,
da Constituição Federal e dá outras
providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

LEI nº 8.477 , de 29 de outubro de 1992.

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 1º A Retribuição Adicional Variável - RAV e o **pro labore** instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão o limite previsto no **caput** do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas a a l e p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 245

TERÇA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	17729
ATOS DO PODER EXECUTIVO	17730
RESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	17730
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	17735
MINISTÉRIO DA MARINHA	17737
MINISTÉRIO DA FAZENDA	17737
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA	17740
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	17743
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	17745
MINISTÉRIO DA SAÚDE	17748
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	17748
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	17748
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	17749
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	17755
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	17766
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	17770
MINISTÉRIO DA CULTURA	17771
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	17771
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	17772
PODER JUDICIÁRIO	17772
ÍNDICE	17774

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.538, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que
menção e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 311, de 1992, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, a que se refere o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, será paga, a partir de 1º de novembro de 1992, conforme dispuser o regulamento, que observará o disposto na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, aos:

I - ocupantes de cargo efetivo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - servidores lotados no Ministério do Trabalho, titulares dos cargos efetivos de:

a) Fiscal do Trabalho;
b) Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho;
c) Engenheiro encarregado da fiscalização da segurança do trabalho;

d) Assistente Social encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor.

§ 1º - Os servidores a que se refere a letra b do inciso II perceberão a gratificação com a redução de 50%, quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas.

§ 2º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo observará o limite estabelecido no caput do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, do qual se excluem as vantagens

referidas nas alíneas a a l e p do inciso II, do art. 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 3º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo não será computado para fins do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos de Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Advogado-de-Ofício do Tribunal Marítimo perceberão a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, em percentual de 160%, a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único - O disposto neste artigo e no Anexo IX da Lei nº 8.460, de 1992, não alcançam os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Autárquicos do INSS.

Art. 3º - A Gratificação de Atividade devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Fundação Nacional de Saúde - FNS fica elevada, a partir de 1º de outubro de 1992, em quarenta pontos percentuais, quando observado o regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não será devida aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos beneficiados pelo artigo anterior.

Art. 4º - O disposto no art. 9º da Lei Delegada nº 13, de 1992, aplica-se, também, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de níveis superior e intermediário das seguintes entidades:

I - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

II - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

III - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

IV - Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Parágrafo único - As diferenças relativas aos meses de agosto a outubro de 1992, decorrentes do disposto neste artigo, serão pagas em novembro de 1992.

Art. 5º - Os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 -
§ 1º - A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função e devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos.

§ 2º - O titular de cargo de natureza especial, de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituto Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo, no percentual de 55% dos fatores constantes do Anexo I, desta Lei Delegada, respeitado o limite fixado no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 6º - A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º desta Lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 1992, passa denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 8º - As Gratificações de Atividade, instituídas pela Lei Delegada nº 13, de 1992, são devidas aos contratados de acordo com o art. 232 e § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a correlação das atribuições com as de cargos ou funções do órgão ou entidade contratante, para efeito de fixação dos respectivos percentuais.

Art. 9º - Aplica-se também o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, a partir de 1º de setembro de 1992, aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere o mencionado artigo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1992
171ª da Independência e 104ª da República

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta Lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

PS-GSE/ 011 /93

Brasília, 20 de janeiro de 1993.

Senhor Secretário,

Participo a Vossa Excelência ter sido constatado erro manifesto nos autógrafos do Projeto de Lei nº 3.496-B, de 1993, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências", transformado na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, na parte referente ao Anexo III.

Dando conhecimento do fato a Vossa Excelência, solicito se digne determinar a seguinte retificação:

Onde se lê, no cabeçalho do Anexo III:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAN, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS."

Leia-se:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS".

Outrossim, encareço seja solicitada a devida retificação à Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

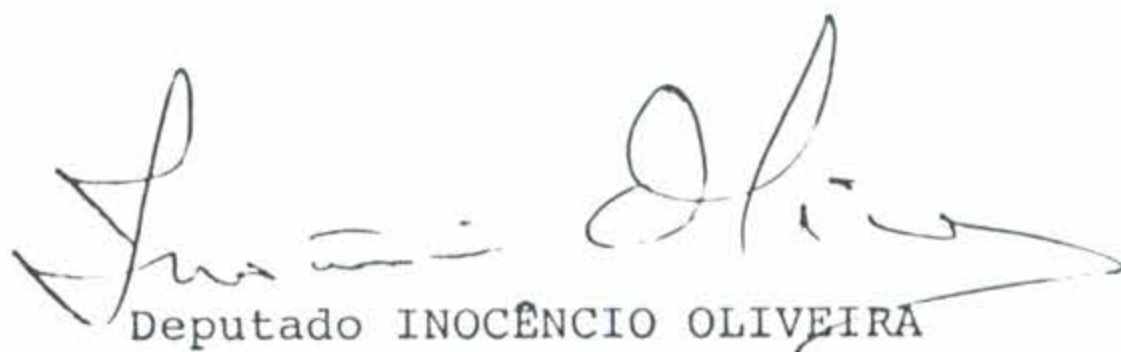
PS-GSE/ 008 /93

Brasília, /3 de janeiro de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.496-B, de 1993, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Senador DIRCEU CARNEIRO

DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º. Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º. Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º. Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV, cujos valores serão objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º. Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.



Art. 7º. Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º. A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juizes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º. O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga aos servidores a que se refere o Anexo V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

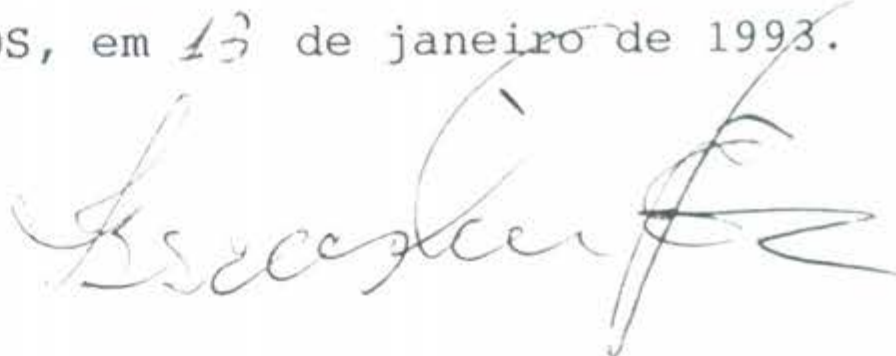
Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de janeiro de 1993.



ANEXO I da Lei nº de de de

TABELA DE SOLDOS



HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDOS
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
	GRUMETE	875.040,00
	ALUNOS	
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.629,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,20
		II	4.576.877,00	3.458.157,70
		I	4.445.741,00	3.359.805,70
INTERMEDIÁRIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,20
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,70
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,70
		II	4.179.175,00	3.159.881,20
		I	4.005.357,00	3.029.517,70
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,20
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,70
		I	3.107.467,00	2.356.100,20
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,20
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,20
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,70
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,70
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,70
		IV	2.612.627,00	1.984.970,20
		III	2.488.707,00	1.892.030,20
		II	2.370.903,00	1.803.677,20
		I	2.258.914,00	1.719.685,20
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,70
		V	2.051.246,00	1.563.934,20
		IV	1.955.035,00	1.491.776,20
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.043,20
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,00
		II	1.402.175,00	1.077.131,00
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

ANEXO IV DA LEI No. de de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4	2.990.352,00	5.878.704,00
	3	2.852.811,50	5.603.623,00
	2	2.721.820,50	5.341.641,00
	1	2.597.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486,00
	3	2.262.231,50	4.422.463,00
	2	2.159.363,50	4.216.727,00
	1	2.061.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,00
	3	1.798.444,50	3.494.889,00
	2	1.717.661,50	3.333.323,00
	1	1.640.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985,50	6.781.971,00
E	4	2.885.321,00	5.668.642,00
	3	2.752.782,00	5.403.564,00
	2	2.626.554,50	5.151.109,00
	1	2.506.337,50	4.910.675,00
D	4	2.287.761,50	4.473.523,00
	3	2.183.677,50	4.265.355,00
	2	2.084.550,00	4.067.100,00
	1	1.990.143,00	3.878.286,00
C	4	1.883.267,00	3.664.534,00
	3	1.798.444,50	3.494.889,00
	2	1.717.661,50	3.333.323,00
	1	1.640.725,50	3.179.451,00
B	4	1.553.627,50	3.005.255,00
	3	1.484.502,50	2.867.005,00
	2	1.418.669,00	2.735.338,00
	1	1.355.970,50	2.609.941,00
A	4	1.284.991,00	2.467.982,00
	3	1.228.658,50	2.355.317,00
	2	1.175.008,00	2.248.016,00
	1	1.123.912,50	2.145.825,00



ANEXO V DA LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1993

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

D E N O M I N A Ç Ã O	S O L D O
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00



CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00



GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.496

de 19 93

AUTOR

EMENTA Dispoe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores publicos civis e militares do Poder Executivo Federal e da outras providencias.

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 20/93)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Publico; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (54) - ART.24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

ENTRADA NA CD: 08.01.93.

PLENÁRIO

12.01.93

Aprovado requerimento dos Deps. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Aldo Rebelo, líder do PC do B; Luis Eduardo, líder do Bloco; José Serra, líder do PSDB; Célio de Castro, líder do PSB, Sérgio Arouca, líder do PPS; Eduardo Jorge, líder do PT; José Luiz Maia, líder do PDS; Nelson Marquezelli, líder do PTB; Roberto Freire, líder do Governo; Eden Pedroso, líder do PDT; e Eurides Brito, líder do Bloco 2-PST/PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para este Projeto.

DCN

Vide Verso

PLENÁRIO

13.01.93

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. Jabes Ribeiro, para proferir parecer em substituição e CTASP, que conclui pela aprovação, com 04 emendas.

Designação do Dep Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer em substituição a CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer em substituição e CCJR, que conclui pela Constitucionalidade, Juridicidade e técnica legislativa.

Discussão do Projeto pelos Dep. Maria Laura, Cyro Garcia, Prisco Viana, Jandira Fhegali e Amaury Muller.

Encerrada a Discussão.

Apresentação de 16 Emendas ; assim distribuídas.

Designação do Dep. Jabes Ribeiro, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição a CTASP, que conclui pela rejeição das Emendas nº 02 a 16 e prejudicialidade da Emenda nº 01.

Designação do Dep. Luiz Carlos Hauly, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição a CFT, que conclui pela rejeição das Emendas nº 02 a 16 e prejudicialidade da Emenda nº 01, com adoção das emendas da CTASP.

Designação do Dep. Nilson Gibson para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição a CCJR, que Conclui pela Constitucionalidade, Juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela Rejeição.

Em votação as Emendas da CTASP, Ressalvados os destaques - APROVADAS.

Prejudicada a Emenda 01 de Plenário.

Em votação em (globo) das Emendas de Plenário com pareceres contrários - REJEITADAS.

Em votação o Projeto - APROVADO.

Em votação o requerimento de destaque do Dep. Prisco Viana para Emenda 07 - Rejeitado.

prejudicado os requerimentos de destaques do Dep. Eden Pedroso.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

13.01.93

Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator,

Vai ao Senado Federal.

(PL. 3496-A/93.)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

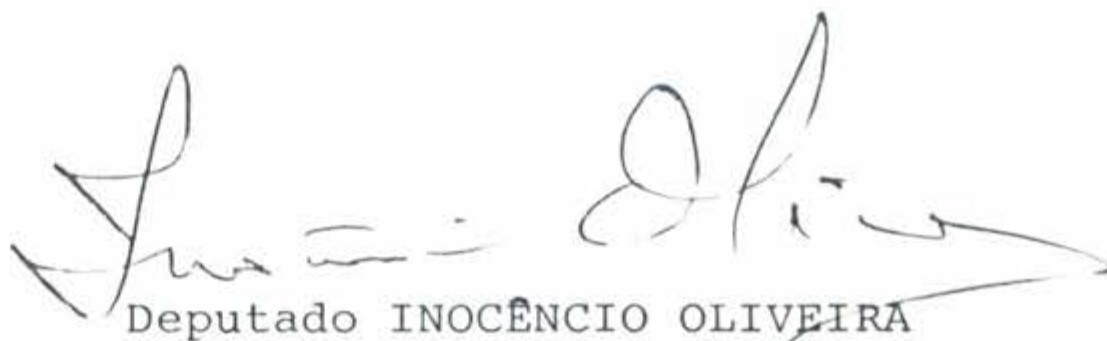
PS-GSE/ 008 /93

Brasília, /3 de janeiro de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.496-B, de 1993, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3496, DE 1993

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 020/93

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da administração direta, autárquica e fundacional, bem assim dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de 100% (cem por cento) incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do art. 1º, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo procederá, até 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e à adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 8.460, de 1992, e I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV desta Lei, cujos valores serão reajustados pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos Ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga aos servidores a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, bem como a remuneração decorrente do Anexo V.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I da Lei nº de de de
TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMACAO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
	GRULETE	875.040,00
ALUNOS	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMACAO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.146.495,00
		II	8.915.940,00	6.686.955,00
		I	8.331.480,00	6.248.610,00
	B	VI	7.322.880,00	5.492.160,00
		V	6.888.069,00	5.166.051,75
		IV	6.689.209,00	5.016.906,75
		III	6.496.173,00	4.872.129,75
		II	6.308.793,00	4.731.594,75
		I	6.126.910,00	4.595.182,50
	C	VI	5.950.350,00	4.462.762,50
		V	5.778.969,00	4.334.226,75
		IV	5.612.610,00	4.209.457,50
		III	5.451.124,00	4.088.343,00
		II	5.294.372,00	3.970.779,00
		I	5.142.212,00	3.856.659,00
	D	V	4.994.510,00	3.745.882,50
		IV	4.851.138,00	3.638.353,50
		III	4.711.967,00	3.533.975,25
		II	4.576.877,00	3.432.657,75
		I	4.445.741,00	3.334.305,75
INTERMEDIÁRIO	A	III	5.633.040,00	4.224.780,00
		II	5.397.242,00	4.047.931,50
		I	5.171.495,00	3.878.621,25
	B	VI	4.955.373,00	3.716.529,75
		V	4.748.464,00	3.561.348,00
		IV	4.550.376,00	3.412.782,00
		III	4.360.733,00	3.270.549,75
		II	4.179.175,00	3.134.381,25
		I	4.005.357,00	3.004.017,75
	C	VI	3.838.950,00	2.879.212,50
		V	3.679.636,00	2.759.727,00
		IV	3.527.115,00	2.645.336,25
		III	3.381.096,00	2.535.822,00
		II	3.241.301,00	2.430.975,75
		I	3.107.467,00	2.330.600,25
	D	V	2.979.338,00	2.234.503,50
		IV	2.856.672,00	2.142.504,00
		III	2.739.235,00	2.054.426,25
		II	2.626.804,00	1.970.103,00
		I	2.519.167,00	1.889.375,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.501.763,75
		II	3.176.076,00	2.382.057,00
		I	3.024.345,00	2.268.258,75
	B	VI	2.880.104,00	2.160.078,00
		V	2.742.981,00	2.057.235,75
		IV	2.612.627,00	1.959.470,25
		III	2.488.707,00	1.866.530,25
		II	2.370.903,00	1.778.177,25
		I	2.258.914,00	1.694.185,50
	C	VI	2.152.453,00	1.614.339,75
		V	2.051.246,00	1.538.434,50
		IV	1.955.035,00	1.466.276,25
		III	1.863.572,00	1.397.679,00
		II	1.776.624,00	1.332.468,00
		I	1.693.968,00	1.270.476,00
	D	V	1.615.391,00	1.211.543,25
		IV	1.540.692,00	1.155.519,00
		III	1.469.681,00	1.102.260,75
		II	1.402.175,00	1.051.631,25
		I	1.338.000,00	1.003.500,00

ANEXO III DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.471.193,50
		II	8.141.464,00	6.106.098,00
		I	7.671.819,00	5.753.864,25
	B	VI	6.545.668,00	4.909.251,00
		V	6.116.985,00	4.587.738,75
		IV	5.901.504,00	4.426.128,00
		III	5.693.743,00	4.270.307,25
		II	5.493.424,00	4.120.068,00
		I	5.300.282,00	3.975.211,50
	C	VI	5.114.058,00	3.835.543,50
		V	4.934.506,00	3.700.879,50
		IV	4.761.387,00	3.571.040,25
		III	4.594.469,00	3.445.851,75
		II	4.433.531,00	3.325.148,25
		I	4.278.358,00	3.208.768,50
	D	V	4.128.744,00	3.096.558,00
		IV	3.984.490,00	2.988.367,50
		III	3.845.404,00	2.884.053,00
		II	3.711.300,00	2.783.475,00
		I	3.582.000,00	2.686.500,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.172.500,00
		II	4.082.119,00	3.061.589,25
		I	3.939.535,00	2.954.651,25
	B	VI	3.802.059,00	2.851.544,25
		V	3.669.508,00	2.752.131,00
		IV	3.541.706,00	2.656.279,50
		III	3.418.482,00	2.563.861,50
		II	3.299.672,00	2.474.754,00
		I	3.185.119,00	2.388.839,25
	C	VI	3.074.669,00	2.306.001,75
		V	2.968.176,00	2.226.132,00
		IV	2.865.499,00	2.149.124,25
		III	2.766.499,00	2.074.874,25
		II	2.671.046,00	2.003.284,50
		I	2.579.013,00	1.934.259,75
	D	V	2.490.276,00	1.867.707,00
		IV	2.404.718,00	1.803.538,50
		III	2.322.226,00	1.741.669,50
		II	2.242.689,00	1.682.016,75
		I	2.166.000,00	1.624.500,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.236.500,00
		II	2.846.406,00	2.134.804,50
		I	2.717.195,00	2.037.896,25
	B	VI	2.594.068,00	1.945.551,00
		V	2.476.738,00	1.857.553,50
		IV	2.364.932,00	1.773.699,00
		III	2.258.390,00	1.693.792,50
		II	2.156.864,00	1.617.648,00
		I	2.060.118,00	1.545.088,50
	C	VI	1.967.927,00	1.475.945,25
		V	1.880.078,00	1.410.058,50
		IV	1.796.362,00	1.347.271,50
		III	1.716.589,00	1.287.441,75
		II	1.640.572,00	1.230.429,00
		I	1.568.134,00	1.176.100,50
	D	V	1.499.106,00	1.124.329,50
		IV	1.433.329,00	1.074.996,75
		III	1.370.648,00	1.027.986,00
		II	1.310.918,00	983.188,50
		I	1.254.000,00	940.500,00

ANEXO IV DA LEI Nº DE DE DE 1992.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.661.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4	2.939.352,00	5.878.704,00
	3	2.801.811,50	5.603.623,00
	2	2.670.820,50	5.341.641,00
	1	2.546.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.319.243,00	4.638.486,00
	3	2.211.231,50	4.422.463,00
	2	2.108.363,50	4.216.727,00
	1	2.010.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.832.267,00	3.664.534,00
	3	1.747.444,50	3.494.889,00
	2	1.666.661,50	3.333.323,00
	1	1.589.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.390.985,50	6.781.971,00
E	4	2.834.321,00	5.668.642,00
	3	2.701.782,00	5.403.564,00
	2	2.575.554,50	5.151.109,00
	1	2.455.337,50	4.910.675,00
D	4	2.236.761,50	4.473.523,00
	3	2.132.677,50	4.265.355,00
	2	2.033.550,00	4.067.100,00
	1	1.939.143,00	3.878.286,00
C	4	1.832.267,00	3.664.534,00
	3	1.747.444,50	3.494.889,00
	2	1.666.661,50	3.333.323,00
	1	1.589.725,50	3.179.451,00
B	4	1.502.627,50	3.005.255,00
	3	1.433.502,50	2.867.005,00
	2	1.367.669,00	2.735.338,00
	1	1.304.970,50	2.609.941,00
A	4	1.233.991,00	2.467.982,00
	3	1.177.658,50	2.355.317,00
	2	1.124.008,00	2.248.016,00
	1	1.072.912,50	2.145.825,00

ANEXO V DA LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1993

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

ANEXO VI DA LEI Nº DE DE DE 1993.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

ANEXO VI DA LEI N° DE DE DE 1993.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
 (Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

*Legislação citada anexada
pelo autor.*

LEI n° 8.460. de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

ANEXO I DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.460,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
AUXILIAR	CÍRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditora do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Estados Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPD, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.088,32	2.397.814,74
		II	3.103.398,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.688,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,83
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.723,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,53
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.952,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.788,66
		V	1.320.490,40	990.357,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,53
		V	974.622,74	730.957,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.983,81
		I	795.983,51	596.937,63
	D	V	756.695,14	567.521,35
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.023,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.652,76	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
AUXILIAR	A	III	1.032.000,00	774.000,00
		II	1.440.000,00	1.080.000,00
		I	1.372.202,74	1.029.152,05
	B	VI	1.307.597,47	980.698,10
		V	1.246.033,90	934.525,43
		IV	1.187.368,84	890.526,63
		III	1.131.465,82	848.599,36
		II	1.078.194,78	808.646,09
	C	I	1.027.431,83	770.573,87
		VI	979.058,87	734.294,15
		V	932.963,37	699.722,53
		IV	889.038,12	666.778,59
		III	847.180,93	635.385,70
		II	807.294,44	605.470,83
	D	I	769.285,86	576.964,39
		V	733.066,78	549.800,08
		IV	698.552,94	523.914,71
		III	665.664,07	499.248,05
		II	634.323,65	475.742,74
		I	604.458,79	453.344,09
			576.000,00	432.000,00

ANEXO IV DA LEI N° 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR - (LEI N° 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220.00	3.610.440.00
ADJUNTO	4	1.444.176.00	2.888.352.00
	3	1.375.405.71	2.750.811.42
	2	1.309.910.20	2.619.820.40
	1	1.247.533.52	2.495.067.04
ASSISTENTE	4	1.134.121.38	2.268.242.76
	3	1.080.115.60	2.160.231.20
	2	1.028.681.52	2.057.363.04
	1	979.681.69	1.959.363.37
AUXILIAR	4	890.633.35	1.781.266.70
	3	848.222.24	1.696.444.47
	2	807.830.70	1.615.661.40
	1	769.362.57	1.538.725.14

TABELA DO MAGISTERIO DE 1° e 2° GRAUS - (LEI N° 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992.55	3.339.985.09
E	4	1.391.660.46	2.783.320.91
	3	1.325.390.91	2.650.781.82
	2	1.262.277.06	2.524.554.12
	1	1.202.168.63	2.404.337.26
D	4	1.092.880.58	2.185.761.15
	3	1.040.838.65	2.081.677.29
	2	991.274.90	1.982.549.80
	1	944.071.34	1.888.142.67
C	4	890.633.34	1.781.266.67
	3	848.222.23	1.696.444.45
	2	807.830.70	1.615.661.39
	1	769.362.57	1.538.725.14
B	4	725.813.75	1.451.627.49
	3	691.251.19	1.382.502.37
	2	658.334.46	1.316.668.92
	1	626.985.20	1.253.970.40
A	4	591.495.47	1.182.990.94
	3	563.329.02	1.126.658.03
	2	536.503.82	1.073.007.64
	1	510.956.02	1.021.912.03

LEI nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

LEI nº 8.477, de 29 de outubro de 1992.

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 1º A Retribuição Adicional Variável - RAV e o pro labore instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão o limite previsto no caput do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas a a l e p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.538, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 311, de 1992, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, será paga, a partir de 1º de novembro de 1992, conforme dispuser o regulamento, que observará o disposto na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, aos:

- I - ocupantes de cargo efetivo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- II - servidores lotados no Ministério do Trabalho, titulares dos cargos efetivos de:
 - a) Fiscal do Trabalho;
 - b) Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho;
 - c) Engenheiro encarregado da fiscalização da segurança do trabalho;
 - d) Assistente Social encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor.

§ 1º - Os servidores a que se refere a letra b do inciso II perceberão a gratificação com a redução de 50%, quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas.

§ 2º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo observará o limite estatuído no caput do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, do qual se excluem as vantagens

referidas nas alíneas a a l e p do inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 3º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo não será computado para fins do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos de Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Advogado-de-Ofício do Tribunal Marítimo perceberão a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, em percentual de 160%, a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único - O disposto neste artigo e no Anexo IX da Lei nº 8.460, de 1992, não alcançam os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Autárquicos do INSS.

Art. 3º - A Gratificação de Atividade devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Fundação Nacional de Saúde - FNS fica elevada, a partir de 1º de outubro de 1992, em quarenta pontos percentuais, quando observado o regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não será devida aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos beneficiados pelo artigo anterior.

Art. 4º - O disposto no art. 9º da Lei Delegada nº 13, de 1992, aplica-se, também, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de níveis superior e intermediário das seguintes entidades:

I - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

II - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;

III - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;

IV - Fundação Jorge Dúrat de Figueiredo de Saenger - Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Parágrafo único - As diferenças relativas aos meses de agosto a outubro de 1992, decorrentes do disposto neste artigo, serão pagas em novembro de 1992.

Art. 5º - Os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

§ 1º - A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos.

§ 2º - O titular de cargo de natureza especial, de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo, no percentual de 55% dos fatores constantes do Anexo I, desta Lei Delegada, respeitado o limite fixado no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992."

Art. 6º - A Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º desta Lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 1992, passa denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 8º - As Gratificações de Atividade, instituídas pela Lei Delegada nº 13, de 1992, são devidas aos contratados de acordo com o art. 232 e § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a correlação das atribuições com as de cargos ou funções do órgão ou entidade contratante, para efeito de fixação dos respectivos percentuais.

Art. 9º - Aplica-se também o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, a partir de 1º de setembro de 1992, aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere o mencionado artigo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1992
171ª da Independência e 104ª da República

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

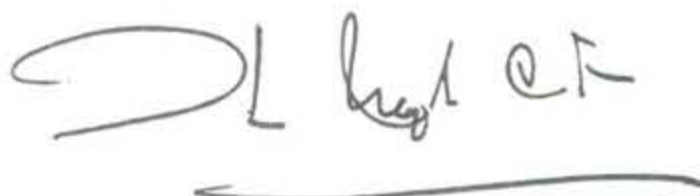
Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta Lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

MENSAGEM Nº 20 DE 28 DE JANEIRO DE 1993, DO
PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1993.



EXPLICAÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 001-SAF/
MT/ME/SEPLAN/EMFA, DE 7 DE JANEIRO DE 1993, /
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DO TRABA-
LHO E DA FAZENDA, INTERINO, CHEFE DA SECRETARIA
DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, INTERINO, DA SECRETARIA
DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA E DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

2. Objetiva o projeto, de acordo com as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, a par da revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, eliminar defasagens remuneratórias existentes entre vencimentos de cargos de carreira, corrigir algumas distorções no que se refere ao posicionamento de servidores civis e de servidores militares nas respectivas tabelas de cargos e salários e propiciar condições para que se estabeleça, conforme o comando constitucional, a isonomia salarial entre os servidores dos Três Poderes.

3. A revisão geral da remuneração dar-se-á mediante o aumento linear de 100% calculado sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições vigentes em dezembro de 1992. Efetivada tal revisão serão os valores remuneratórios acrescidos da quantia fixa de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), a fim de que o valor do menor vencimento não seja inferior ao do salário mínimo, tal como estatui, aliás, o § 2º do art. 39 da Constituição.

4. Por outro lado, procederá a Administração Pública, até o próximo dia 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas, de modo a que o acesso aos três últimos padrões superiores seja possível a todos os servidores civis, independentemente da carreira ou da categoria funcional. Tal reposicionamento ensejará a ascensão de até três padrões remuneratórios.

5. Paralelamente, providência da mesma natureza será tomada quanto aos servidores militares, que também terão suas posições adequadas à nova tabela com escalada de até três padrões de soldo. Para que se efetive tal medida e, sobretudo, tendo em consideração a natureza e a responsabilidade específicas das patentes e dos cargos de oficiais-generais das Forças Armadas, o projeto os coloca em tabela própria, a partir de 28 de fevereiro de 1993.

6. Os acréscimos de remuneração decorrentes do reposicionamento dos servidores civis e da adequação dos postos e graduações militares serão devidos desde janeiro, mas pagos no mês de março de 1993, tendo em vista a complexidade e vulto das providências de natureza administrativa, inclusive de natureza orçamentária.

7. Assim, os arts. 1º, 2º e 3º do projeto cuidam da revisão linear da remuneração, ao passo que os arts. 4º, 5º e 6º dispõem sobre o reposicionamento e adequação das tabelas de vencimentos e de soldos. O art. 7º, a seu turno, dispõe sobre os efeitos financeiros e a época de pagamento das diferenças de remuneração.

8. No art. 8º, o projeto estabelece a nova tabela dos vencimentos atribuídos aos diferentes cargos de provimento em comissão.

9. Os arts. 9º e 10 contêm disposições indispensáveis à garantia das situações constituídas pelas Leis de nºs 8.477, de 1992 e 8.538, de 1992, relativas à Retribuição Adicional Variável, e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, que, de outra forma permaneceriam atreladas aos valores da Lei nº 8.460, de 1992.

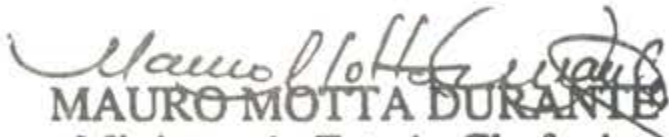
10. O art. 11 consubstancia disposição indispensável à preservação da seriedade no trato dos dinheiros públicos, ensejando aos órgãos de controle a adoção de medidas que evitem a aplicação menos criteriosa dos recursos retirados dos orçamentos da União.

11. O art. 12, por fim, cuida, como cumpre, de estender as concessões aos proventos da inatividade e às pensões.

12. Cabe-nos informar a Vossa Excelência de que estão sendo levados a efeito estudos quanto à viabilidade da adoção de mecanismo de atualização da remuneração dos servidores públicos, mediante antecipação bimestral em março de 1993, logo após a implantação dos valores decorrentes da execução da lei ora proposta.

13. Por último, parece-nos oportuno submeter à ponderação de Vossa Excelência, a oportunidade da iniciativa de providências para a formação de colegiado composto de representantes dos Três Poderes, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público, com o objetivo de estudar e propor medidas que estabeleçam uma política salarial consistente para os servidores públicos, tendo em vista os princípios constitucionais que dizem respeito à isonomia e à higidez da execução orçamentária.

Atenciosamente,


MAURO MOTTA DURANTE
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria da Administração Federal, Interino


WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho


PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República e da Fazenda, Interino


General-de-Exército ANTÔNIO LUIZ ROCHA VENEU
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

PL 3496/93

Aviso nº 51 - C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

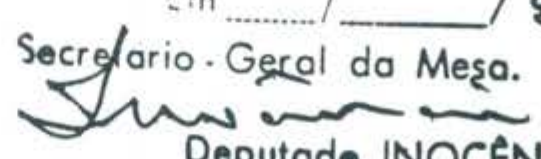
Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, e do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em _____/_____/93. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.496-B, DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

E R R A T A:

Onde se lê, no cabeçalho do Anexo III:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAN, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS."

Leia-se:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS".

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 1993.

Relator



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.496-B, DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º. Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º. Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º. Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV, cujos valores serão objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º. Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º. Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de



remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º. A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juizes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º. O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga aos servidores a que se refere o Anexo V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo Único. Os Ministros de Estado titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de janeiro de 1993.


Relator

TABELA DE SOLDOS



HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDADO
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.629,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.458.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIÁRIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
		I	4.005.357,00	3.029.517,75
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,75
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,75
		IV	2.612.627,00	1.984.970,25
		III	2.488.707,00	1.892.030,25
		II	2.370.903,00	1.803.677,25
		I	2.258.914,00	1.719.685,50
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,75
		V	2.051.246,00	1.563.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.043,25
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.131,25
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

ANEXO IV DA LEI No. de de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL		20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U		3.712.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4		2.990.352,00	5.878.704,00
	3		2.852.811,50	5.603.623,00
	2		2.721.820,50	5.341.641,00
	1		2.597.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4		2.370.243,00	4.638.486,00
	3		2.262.231,50	4.422.463,00
	2		2.159.363,50	4.216.727,00
	1		2.061.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4		1.883.267,00	3.664.534,00
	3		1.798.444,50	3.494.889,00
	2		1.717.661,50	3.333.323,00
	1		1.640.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL		20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U		3.441.985,50	6.781.971,00
E	4		2.885.321,00	5.668.642,00
	3		2.752.782,00	5.403.564,00
	2		2.626.554,50	5.151.109,00
	1		2.506.337,50	4.910.675,00
D	4		2.287.761,50	4.473.523,00
	3		2.183.677,50	4.265.355,00
	2		2.084.550,00	4.067.100,00
	1		1.990.143,00	3.878.286,00
C	4		1.883.267,00	3.664.534,00
	3		1.798.444,50	3.494.889,00
	2		1.717.661,50	3.333.323,00
	1		1.640.725,50	3.179.451,00
B	4		1.553.627,50	3.005.255,00
	3		1.484.502,50	2.867.005,00
	2		1.418.669,00	2.735.338,00
	1		1.355.970,50	2.609.941,00
A	4		1.284.991,00	2.467.982,00
	3		1.228.658,50	2.355.317,00
	2		1.175.008,00	2.248.016,00
	1		1.123.912,50	2.145.825,00



ANEXO V DA LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1993

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

D E N O M I N A Ç Ã O	S O L D O
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00



CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00



GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

alterar

271

II, III e IV

note fam: I, V e VI

Aviso nº 51 - C. Civil.

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, e do texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

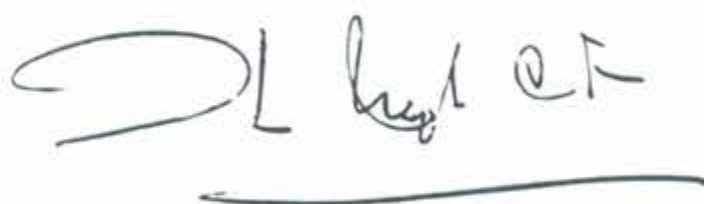
A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.

Mensagem nº 20

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda, Interino, Chefe da Secretaria da Administração Federal, Interino, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Brasília, 8 de janeiro de 1993.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "F. Collor", is written above a horizontal line.

E.M. Interministerial nº 001 - SAF/MT/MF/SEPLAN/EMFA

Em 07 de janeiro de 1993.

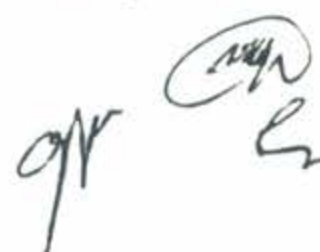
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

2. Objetiva o projeto, de acordo com as diretrizes estabelecidas por Vossa Excelência, a par da revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo, eliminar defasagens remuneratórias existentes entre vencimentos de cargos de carreira, corrigir algumas distorções no que se refere ao posicionamento de servidores civis e de servidores militares nas respectivas tabelas de cargos e salários e propiciar condições para que se estabeleça, conforme o comando constitucional, a isonomia salarial entre os servidores dos Três Poderes.

3. A revisão geral da remuneração dar-se-á mediante o aumento linear de 100% calculado sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições vigentes em dezembro de 1992. Efetivada tal revisão serão os valores remuneratórios acrescidos da quantia fixa de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), a fim de que o valor do menor vencimento não seja inferior ao do salário mínimo, tal como estatui, aliás, o § 2º do art. 39 da Constituição.

4. Por outro lado, procederá a Administração Pública, até o próximo dia 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas, de modo a que o acesso aos três últimos padrões superiores seja possível a todos os servidores civis, independentemente da carreira ou da categoria funcional. Tal reposicionamento ensejará a ascensão de até três padrões remuneratórios.



5. Paralelamente, providência da mesma natureza será tomada quanto aos servidores militares, que também terão suas posições adequadas à nova tabela com escalada de até três padrões de soldo. Para que se efetive tal medida e, sobretudo, tendo em consideração a natureza e a responsabilidade específicas das patentes e dos cargos de oficiais-generais das Forças Armadas, o projeto os coloca em tabela própria, a partir de 28 de fevereiro de 1993.

6. Os acréscimos de remuneração decorrentes do reposicionamento dos servidores civis e da adequação dos postos e graduações militares serão devidos desde janeiro, mas pagos no mês de março de 1993, tendo em vista a complexidade e vulto das providências de natureza administrativa, inclusive de natureza orçamentária.

7. Assim, os arts. 1º, 2º e 3º do projeto cuidam da revisão linear da remuneração, ao passo que os arts. 4º, 5º e 6º dispõem sobre o reposicionamento e adequação das tabelas de vencimentos e de soldos. O art. 7º, a seu turno, dispõe sobre os efeitos financeiros e a época de pagamento das diferenças de remuneração.

8. No art. 8º, o projeto estabelece a nova tabela dos vencimentos atribuídos aos diferentes cargos de provimento em comissão.

9. Os arts. 9º e 10 contêm disposições indispensáveis à garantia das situações constituídas pelas Leis de nºs 8.477, de 1992 e 8.538, de 1992, relativas à Retribuição Adicional Variável, e à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, que, de outra forma permaneceriam atreladas aos valores da Lei nº 8.460, de 1992.

10. O art. 11 consubstancia disposição indispensável à preservação da seriedade no trato dos dinheiros públicos, ensejando aos órgãos de controle a adoção de medidas que evitem a aplicação menos criteriosa dos recursos retirados dos orçamentos da União.

11. O art. 12, por fim, cuida, como cumpre, de estender as concessões aos proventos da inatividade e às pensões.

12. Cabe-nos informar a Vossa Excelência de que estão sendo levados a efeito estudos quanto à viabilidade da adoção de mecanismo de atualização da remuneração dos servidores públicos, mediante antecipação bimestral em março de 1993, logo após a implantação dos valores decorrentes da execução da lei ora proposta.

13. Por último, parece-nos oportuno submeter à ponderação de Vossa Excelência, a oportunidade da iniciativa de providências para a formação de colegiado composto

97  2

de representantes dos Três Poderes, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público, com o objetivo de estudar e propor medidas que estabeleçam uma política salarial consistente para os servidores públicos, tendo em vista os princípios constitucionais que dizem respeito à isonomia e à higidez da execução orçamentária.

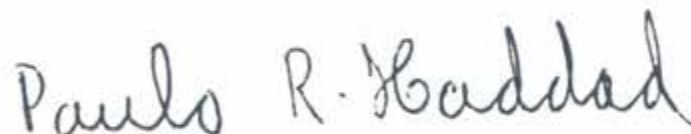
Atenciosamente,



MAURO MOTTA DURANTE
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria da Administração Federal, Interino



WALTER BARELLI
Ministro de Estado do Trabalho



PAULO ROBERTO HADDAD
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Planejamento, Orçamento e Coordenação da
Presidência da República e da Fazenda, Interino



General-de-Exército ANTÔNIO LUIZ ROCHA VENEU
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

PROJETO DE LEI 3496/93

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da administração direta, autárquica e fundacional, bem assim dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de 100% (cem por cento) incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do art. 1º, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo procederá, até 28 de fevereiro de 1993, ao reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e à adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 8.460, de 1992, e I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV desta Lei, cujos valores serão reajustados pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos Ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga aos servidores a que se referem os Anexos I e II desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

(Fls. 2 do Projeto de Lei que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal).

§ 1º Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, bem como a remuneração decorrente do Anexo V.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO I da Lei nº de de de

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMACAO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
	GRUMETE	875.040,00
	ALUNOS	
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMACAO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

ANEXO II DA LEI Nº DE DE DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.146.495,00
		II	8.915.940,00	6.686.955,00
		I	8.331.480,00	6.248.610,00
	B	VI	7.322.880,00	5.492.160,00
		V	6.888.069,00	5.166.051,75
		IV	6.689.209,00	5.016.906,75
		III	6.496.173,00	4.872.129,75
		II	6.308.793,00	4.731.594,75
		I	6.126.910,00	4.595.182,50
	C	VI	5.950.350,00	4.462.762,50
		V	5.778.969,00	4.334.226,75
		IV	5.612.610,00	4.209.457,50
		III	5.451.124,00	4.088.343,00
		II	5.294.372,00	3.970.779,00
		I	5.142.212,00	3.856.659,00
	D	V	4.994.510,00	3.745.882,50
		IV	4.851.138,00	3.638.353,50
		III	4.711.967,00	3.533.975,25
		II	4.576.877,00	3.432.657,75
		I	4.445.741,00	3.334.305,75
INTERMEDIÁRIO	A	III	5.633.040,00	4.224.780,00
		II	5.397.242,00	4.047.931,50
		I	5.171.495,00	3.878.621,25
	B	VI	4.955.373,00	3.716.529,75
		V	4.748.464,00	3.561.348,00
		IV	4.550.376,00	3.412.782,00
		III	4.360.733,00	3.270.549,75
		II	4.179.175,00	3.134.381,25
		I	4.005.357,00	3.004.017,75
	C	VI	3.838.950,00	2.879.212,50
		V	3.679.636,00	2.759.727,00
		IV	3.527.115,00	2.645.336,25
		III	3.381.096,00	2.535.822,00
		II	3.241.301,00	2.430.975,75
		I	3.107.467,00	2.330.600,25
	D	V	2.979.338,00	2.234.503,50
		IV	2.856.672,00	2.142.504,00
		III	2.739.235,00	2.054.426,25
		II	2.626.804,00	1.970.103,00
		I	2.519.167,00	1.889.375,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.501.763,75
		II	3.176.076,00	2.382.057,00
		I	3.024.345,00	2.268.258,75
	B	VI	2.880.104,00	2.160.078,00
		V	2.742.981,00	2.057.235,75
		IV	2.612.627,00	1.959.470,25
		III	2.488.707,00	1.866.530,25
		II	2.370.903,00	1.778.177,25
		I	2.258.914,00	1.694.185,50
	C	VI	2.152.453,00	1.614.339,75
		V	2.051.246,00	1.538.434,50
		IV	1.955.035,00	1.466.276,25
		III	1.863.572,00	1.397.679,00
		II	1.776.624,00	1.332.468,00
		I	1.693.968,00	1.270.476,00
	D	V	1.615.391,00	1.211.543,25
		IV	1.540.692,00	1.155.519,00
		III	1.469.681,00	1.102.260,75
		II	1.402.175,00	1.051.631,25
		I	1.338.000,00	1.003.500,00

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.471.193,50
		II	8.141.464,00	6.106.098,00
		I	7.671.819,00	5.753.864,25
	B	VI	6.545.668,00	4.909.251,00
		V	6.116.985,00	4.587.738,75
		IV	5.901.504,00	4.426.128,00
		III	5.693.743,00	4.270.307,25
		II	5.493.424,00	4.120.068,00
		I	5.300.282,00	3.975.211,50
	C	VI	5.114.058,00	3.835.543,50
		V	4.934.506,00	3.700.879,50
		IV	4.761.387,00	3.571.040,25
		III	4.594.469,00	3.445.851,75
		II	4.433.531,00	3.325.148,25
		I	4.278.358,00	3.208.768,50
	D	V	4.128.744,00	3.096.558,00
		IV	3.984.490,00	2.988.367,50
		III	3.845.404,00	2.884.053,00
		II	3.711.300,00	2.783.475,00
		I	3.582.000,00	2.686.500,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	4.230.000,00	3.172.500,00
		II	4.082.119,00	3.061.589,25
		I	3.939.535,00	2.954.651,25
	B	VI	3.802.059,00	2.851.544,25
		V	3.669.508,00	2.752.131,00
		IV	3.541.706,00	2.656.279,50
		III	3.418.482,00	2.563.861,50
		II	3.299.672,00	2.474.754,00
		I	3.185.119,00	2.388.839,25
	C	VI	3.074.669,00	2.306.001,75
		V	2.968.176,00	2.226.132,00
		IV	2.865.499,00	2.149.124,25
		III	2.766.499,00	2.074.874,25
		II	2.671.046,00	2.003.284,50
		I	2.579.013,00	1.934.259,75
	D	V	2.490.276,00	1.867.707,00
		IV	2.404.718,00	1.803.538,50
		III	2.322.226,00	1.741.669,50
		II	2.242.689,00	1.682.016,75
		I	2.166.000,00	1.624.500,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.236.500,00
		II	2.846.406,00	2.134.804,50
		I	2.717.195,00	2.037.896,25
	B	VI	2.594.068,00	1.945.551,00
		V	2.476.738,00	1.857.553,50
		IV	2.364.932,00	1.773.699,00
		III	2.258.390,00	1.693.792,50
		II	2.156.864,00	1.617.648,00
		I	2.060.118,00	1.545.088,50
	C	VI	1.967.927,00	1.475.945,25
		V	1.880.078,00	1.410.058,50
		IV	1.796.362,00	1.347.271,50
		III	1.716.589,00	1.287.441,75
		II	1.640.572,00	1.230.429,00
		I	1.568.134,00	1.176.100,50
	D	V	1.499.106,00	1.124.329,50
		IV	1.433.329,00	1.074.996,75
		III	1.370.648,00	1.027.986,00
		II	1.310.918,00	983.188,50
		I	1.254.000,00	940.500,00

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.661.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4	2.939.352,00	5.878.704,00
	3	2.801.811,50	5.603.623,00
	2	2.670.820,50	5.341.641,00
	1	2.546.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.319.243,00	4.638.486,00
	3	2.211.231,50	4.422.463,00
	2	2.108.363,50	4.216.727,00
	1	2.010.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.832.267,00	3.664.534,00
	3	1.747.444,50	3.494.889,00
	2	1.666.661,50	3.333.323,00
	1	1.589.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1º e 2º GRAUS - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.390.985,50	6.781.971,00
E	4	2.834.321,00	5.668.642,00
	3	2.701.782,00	5.403.564,00
	2	2.575.554,50	5.151.109,00
	1	2.455.337,50	4.910.675,00
D	4	2.236.761,50	4.473.523,00
	3	2.132.677,50	4.265.355,00
	2	2.033.550,00	4.067.100,00
	1	1.939.143,00	3.878.286,00
C	4	1.832.267,00	3.664.534,00
	3	1.747.444,50	3.494.889,00
	2	1.666.661,50	3.333.323,00
	1	1.589.725,50	3.179.451,00
B	4	1.502.627,50	3.005.255,00
	3	1.433.502,50	2.867.005,00
	2	1.367.669,00	2.735.338,00
	1	1.304.970,50	2.609.941,00
A	4	1.233.991,00	2.467.982,00
	3	1.177.658,50	2.355.317,00
	2	1.124.008,00	2.248.016,00
	1	1.072.912,50	2.145.825,00

ANEXO V DA LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1993

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

D E N O M I N A Ç A O	S O L D O
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

LEI nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

ANEXO I DA LEI Nº 8460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

TABELA DE SOLDOS

NÍVEIS	HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	VALOR
SUPERIOR	CÍRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	4.713.330,00
		VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	4.406.970,00
		CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	4.114.740,00
	CÍRCULO DE OF. SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	3.610.440,00
		CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	3.393.600,00
		CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	3.195.660,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	2.837.430,00
	CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	2.521.650,00
		SEGUNDO-TENENTE	2.304.840,00
	ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	2.238.840,00
		ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	494.910,00
		ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	457.200,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	428.940,00
		ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	386.520,00
MÉDIO	CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	2.224.710,00
		PRIMEIRO-SARGENTO	1.866.480,00
		SEGUNDO-SARGENTO	1.640.250,00
		TERCEIRO-SARGENTO	1.376.310,00
AUXILIAR	ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	386.520,00
	CÍRCULO DE CABOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	980.400,00
		CABO (NÃO ENGAJADO)	386.520,00
	CÍRCULO DE SOLDADOS	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	886.110,00
		TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	801.270,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA ENGAJADO)	664.590,00
		MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	603.330,00
		SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	575.040,00
		SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	386.520,00
		MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA, SOLDADO-RECRUTA	377.070,00
	ALUNOS	GRUMETE	386.520,00
		APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	377.070,00

ANEXO II DA LEI Nº8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditora do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.604,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.924.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.568,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.686,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.129.366,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.753,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.817,96	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.952,79
		II	1.262.401,85	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.616.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.461.172,47	1.095.879,35
	B	VI	1.389.051,55	1.041.728,66
		V	1.320.490,40	990.367,80
		IV	1.255.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.134.451,38	850.838,54
		I	1.078.456,84	808.842,63
	C	VI	1.025.226,11	768.919,53
		V	974.622,74	730.957,06
		IV	926.517,06	694.887,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.311,75	627.993,81
		I	795.983,51	596.937,63
	D	V	756.695,14	567.521,26
		IV	719.345,99	539.509,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.087,16	487.565,37
		I	618.000,00	463.500,00

ANEXO III DA LEI Nº 8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituídos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores técnicos-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.263.128,76	3.197.346,57
		II	4.019.731,91	3.014.798,93
		I	3.784.909,20	2.838.681,90
	B	VI	3.221.833,59	2.416.375,19
		V	3.007.492,19	2.255.619,14
		IV	2.899.751,78	2.174.813,84
		III	2.795.871,07	2.096.903,30
		II	2.695.711,78	2.021.783,83
		I	2.599.140,59	1.949.355,44
	C	VI	2.506.028,98	1.879.521,73
		V	2.416.252,99	1.812.189,74
		IV	2.329.693,14	1.747.269,85
		III	2.246.234,20	1.684.675,65
		II	2.165.765,11	1.624.323,83
		I	2.088.178,73	1.566.134,05
	D	V	2.013.371,81	1.510.023,86
		IV	1.941.244,78	1.455.933,58
		III	1.871.701,62	1.403.776,22
		II	1.804.649,78	1.353.487,33
		I	1.740.000,00	1.305.000,00
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.064.000,00	1.548.000,00
		II	1.990.059,26	1.492.544,44
		I	1.918.767,37	1.439.075,53
	B	VI	1.850.029,45	1.387.522,08
		V	1.783.753,99	1.337.815,49
		IV	1.719.652,76	1.289.889,59
		III	1.658.240,77	1.243.680,58
		II	1.598.835,95	1.199.126,96
		I	1.541.559,25	1.156.169,44
	C	VI	1.486.334,43	1.114.750,82
		V	1.433.087,98	1.074.815,98
		IV	1.381.749,03	1.036.311,77
		III	1.332.249,25	999.186,94
		II	1.284.522,75	963.392,06
		I	1.238.506,01	928.879,50
	D	V	1.194.137,76	895.603,32
		IV	1.151.358,97	863.519,23
		III	1.110.112,68	832.584,51
		II	1.070.344,01	802.758,00
		I	1.032.000,00	774.000,00
AUXILIAR	A	III	1.440.000,00	1.080.000,00
		II	1.372.202,74	1.029.152,05
		I	1.307.597,47	980.698,10
	B	VI	1.246.033,90	934.525,43
		V	1.187.368,84	890.526,63
		IV	1.131.465,82	848.599,36
		III	1.078.194,78	808.646,09
		II	1.027.431,83	770.573,87
		I	979.058,87	734.294,15
	C	VI	932.963,37	699.722,53
		V	889.038,12	666.778,59
		IV	847.180,93	635.385,70
		III	807.294,44	605.470,83
		II	769.285,86	576.964,39
		I	733.066,78	549.800,08
	D	V	698.552,94	523.914,71
		IV	665.664,07	499.248,05
		III	634.323,65	475.742,74
		II	604.458,79	453.344,09
		I	576.000,00	432.000,00

TABELA DO MAGISTERIO SUPERIOR - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.805.220.00	3.610.440.00
ADJUNTO	4	1.444.176.00	2.888.352.00
	3	1.375.405.71	2.750.811.42
	2	1.309.910.20	2.619.820.40
	1	1.247.533.52	2.495.067.04
ASSISTENTE	4	1.134.121.38	2.268.242.76
	3	1.080.115.60	2.160.231.20
	2	1.028.681.52	2.057.363.04
	1	979.681.69	1.959.363.37
AUXILIAR	4	890.633.35	1.781.266.70
	3	848.222.24	1.696.444.47
	2	807.830.70	1.615.661.40
	1	769.362.57	1.538.725.14

TABELA DO MAGISTERIO DE 1º e 2º GRAUS - (LEI Nº 7.596/87)

CLASSE	NIVEL	20 HORAS	40 HORAS
		GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	1.669.992.55	3.339.985.09
E	4	1.391.660.46	2.783.320.91
	3	1.325.390.91	2.650.781.82
	2	1.262.277.06	2.524.554.12
	1	1.202.168.63	2.404.337.26
D	4	1.092.880.58	2.185.761.15
	3	1.040.838.65	2.081.677.29
	2	991.274.90	1.982.549.80
	1	944.071.34	1.888.142.67
C	4	890.633.34	1.781.266.67
	3	848.222.23	1.696.444.45
	2	807.830.70	1.615.661.39
	1	769.362.57	1.538.725.14
B	4	725.813.75	1.451.627.49
	3	691.251.19	1.382.502.37
	2	658.334.46	1.316.668.92
	1	626.985.20	1.253.970.40
A	4	591.495.47	1.182.990.94
	3	563.329.02	1.126.658.03
	2	536.503.82	1.073.007.64
	1	510.956.02	1.021.912.03

24

LEI nº 8.448 , de 21 de julho de 1992.

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 39, § 1º,
da Constituição Federal e dá outras
providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte:

II - a soma das vantagens percebidas pelo servidor não poderá exceder a duas vezes o valor do maior vencimento básico ou soldo permitido como teto nos termos do inciso anterior, excluídos:

LEI nº 8.477 ,de 29 de outubro de 1992.

Disciplina o pagamento de vantagens que menciona e dá outras providências.

Art. 1º A Retribuição Adicional Variável - RAV e o pro labore instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devidos aos servidores das Carreiras Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, respectivamente, bem como a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, de que trata o art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, observarão o limite previsto no caput do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, excluindo-se as vantagens a que se referem as alíneas a a l e p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 245

TERÇA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	17729
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	17730
PREVIDENCIA DA REPUBLICA.....	17730
MINISTERIO DA JUSTICA.....	17735
MINISTERIO DA MARINHA.....	17737
MINISTERIO DA FAZENDA.....	17737
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA.....	17740
MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO.....	17743
MINISTERIO DA AERONAUTICA.....	17745
MINISTERIO DA SAUDE.....	17745
MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL.....	17748
MINISTERIO DAS COMUNICACOES.....	17748
MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO.....	17749
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA.....	17755
MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL.....	17766
MINISTERIO DA INTEGRACAO REGIONAL.....	17770
MINISTERIO DA CULTURA.....	17771
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO.....	17771
ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS.....	17772
PODER JUDICIARIO.....	17772
INDICE.....	17774

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.538, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992

Disciplina o pagamento de vantagens que
sanciona e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 311, de 1992, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, será paga, a partir de 1º de novembro de 1992, conforme dispuser o regulamento, que observará o disposto na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, aos:

- I - ocupantes de cargo efetivo de Procurador Autárquico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- II - servidores lotados no Ministério do Trabalho, titulares dos cargos efetivos de:
 - a) Fiscal do Trabalho;
 - b) Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho;
 - c) Engenheiro encarregado da fiscalização da segurança do trabalho;
 - d) Assistente Social encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor.

§ 1º - Os servidores a que se refere a letra b do inciso II perceberão a gratificação com a redução de 50%, quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas.

§ 2º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo observará o limite estatuído no caput do art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, do qual se excluem as vantagens

referidas nas alíneas a a l e p do inciso II, do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 3º - O valor da Gratificação a que se refere este artigo não será computado para fins do limite previsto no art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos efetivos de Assistente Jurídico, Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Advogado-de-Ofício do Tribunal Marítimo perceberão a Gratificação de Atividade instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, em percentual de 160%, a partir de 1º de novembro de 1992.

Parágrafo único - O disposto neste artigo e no Anexo IX da Lei nº 8.460, de 1992, não alcançam os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores Autárquicos do INSS.

Art. 3º - A Gratificação de Atividade devida aos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior da Fundação Nacional de Saúde - FNS fica elevada, a partir de 1º de outubro de 1992, em quarenta pontos percentuais, quando observado o regime de dedicação exclusiva.

Parágrafo único - A Gratificação de Atividade a que se refere este artigo não será devida aos servidores da Fundação Nacional de Saúde, ocupantes de cargos efetivos beneficiados pelo artigo anterior.

Art. 4º - O disposto no art. 9º da Lei Delegada nº 13, de 1992, aplica-se, também, aos servidores ocupantes de cargos efetivos de níveis superior e intermediário das seguintes entidades:

- I - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;
- II - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;
- III - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;
- IV - Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

Parágrafo único - As diferenças relativas aos meses de agosto e outubro de 1992, decorrentes do disposto neste artigo, serão pagas em novembro de 1992.

Art. 5º - Os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 -
§ 1º - A Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função é devida pelo desempenho dos cargos ou das funções a que alude o caput, incorporando-se aos proventos de aposentadoria, nos termos dos arts. 180, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, servindo ainda de base de cálculo de pensão e de parcelas denominadas de quintos.

§ 2º - O titular de cargo de natureza especial, de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, que optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo, no percentual de 55% dos fatores constantes do Anexo I, desta Lei Delegada, respeitado o limite fixado no art. 12 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

Art. 6º - A Gratificação de Atividade pelo Desempenho da Função não poderá ser paga cumulativamente com a parcela incorporada nos termos do § 1º do art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 1992, com a redação dada pelo art. 5º desta Lei, ressalvado o direito de opção cujos efeitos vigoram a partir de 1º de novembro de 1992.

Art. 7º - A Gratificação de Atividade de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 13, de 1992, passa denominar-se Gratificação de Planejamento, Orçamento e de Finanças e Controle.

Art. 8º - As Gratificações de Atividade, instituídas pela Lei Delegada nº 13, de 1992, são devidas aos contratados de acordo com o art. 232 e § 6º do art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a correlação das atribuições com as de cargos ou funções do órgão ou entidade contratante, para efeito de fixação dos respectivos percentuais.

Art. 9º - Aplica-se também o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 1992, a partir de 1º de setembro de 1992, aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupantes de cargos efetivos, cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere o mencionado artigo.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 21 DE DEZEMBRO DE 1992
171ª da Independência e 104ª da República

SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

LEI DELEGADA nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

Art. 14. Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial, de Cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino, conforme os fatores fixados no Anexo I desta Lei, calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 JAN 16 04 33 004006

CORPO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

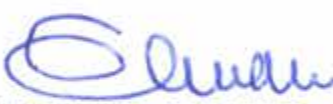
SM/Nº 21

Em 25 de janeiro de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 1993 (PL nº 3.496, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR ELCIO ÁLVARES

Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIVADO

28/01/93

Secretário - Mesa

SECRETARIA

25/01/93

Secretário - Mesa


Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretária

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Mensagem nº 30, de 1993
Junta-se ao processo
Em 24.01.93
S. B. —

Mensagem nº 30

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Brasília, 19 de janeiro de 1993.



Aviso nº 74 - C. Civil.

Brasília, 19 de janeiro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2/93 (nº 3.496/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV, cujos valores serão objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos

Fl. 2 da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga aos servidores a que se refere o Anexo V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas **a a n e p** do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estados titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.



Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMACAO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
	ALUNO DA ESCOLA DE FORMACAO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMACAO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00
		856.140,00
		856.140,00

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.629,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.458.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
		I	4.005.357,00	3.029.517,75
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,75
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,75
		IV	2.612.627,00	1.984.970,25
		III	2.488.707,00	1.892.030,25
		II	2.370.903,00	1.803.677,25
		I	2.258.914,00	1.719.685,50
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,75
		V	2.051.246,00	1.563.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.043,25
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.131,25
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAB, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

ANEXO IV DA LEI No.8.622 de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U		
ADJUNTO	4	3.712.440,00	7.322.880,00
	3	2.990.352,00	5.878.704,00
	2	2.852.811,50	5.603.623,00
	1	2.721.820,50	5.341.641,00
ASSISTENTE	4	2.597.067,50	5.092.135,00
	3	2.370.243,00	4.638.486,00
	2	2.262.231,50	4.422.463,00
	1	2.159.363,50	4.216.727,00
AUXILIAR	4	2.061.363,50	4.020.727,00
	3	1.883.267,00	3.664.534,00
	2	1.798.444,50	3.494.889,00
	1	1.717.661,50	3.333.323,00
		1.640.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U		
E	4	3.441.985,50	6.781.971,00
	3	2.885.321,00	5.668.642,00
	2	2.752.782,00	5.403.564,00
	1	2.626.554,50	5.151.109,00
D	4	2.506.337,50	4.910.675,00
	3	2.287.761,50	4.473.523,00
	2	2.183.677,50	4.265.355,00
	1	2.084.550,00	4.067.100,00
C	4	1.990.143,00	3.878.286,00
	3	1.883.267,00	3.664.534,00
	2	1.798.444,50	3.494.889,00
	1	1.717.661,50	3.333.323,00
B	4	1.640.725,50	3.179.451,00
	3	1.553.627,50	3.005.255,00
	2	1.484.502,50	2.867.005,00
	1	1.418.669,00	2.735.338,00
A	4	1.355.970,50	2.609.941,00
	3	1.284.991,00	2.467.982,00
	2	1.228.658,50	2.355.317,00
	1	1.175.008,00	2.248.016,00
		1.123.912,50	2.145.825,00

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

D E N O M I N A Ç A O	S O L D O
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.**

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE		
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	1000	4.320.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	900	3.888.000,00
ASSISTENTE	800	3.456.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	400	1.728.000,00
AJUDANTE "D"	300	1.296.000,00
AJUDANTE "C"	200	864.000,00
AJUDANTE "B"	150	648.000,00
AJUDANTE "A"	100	432.000,00
	50	216.000,00

**GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES**
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	
B	8.181.100,00
C	7.718.800,00
D	7.281.800,00
E	6.870.100,00
F	6.481.400,00
	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.98
DAS - 4 e CD - 3	2.76
DAS - 3 e CD - 4	2.36
DAS - 2	1.18
DAS - 1	1.09
	1.04

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

Lancar

19/1/93

81

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º - Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único - O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º - Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV, cujos valores serão objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.

Art. 7º - Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º - A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juizes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º - O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Institui-

ção de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga aos servidores a que se refere o Anexo V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º - Excluem-se do cálculo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas a a n e p do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10 - Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11 - A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único - Os Ministros de Estados titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

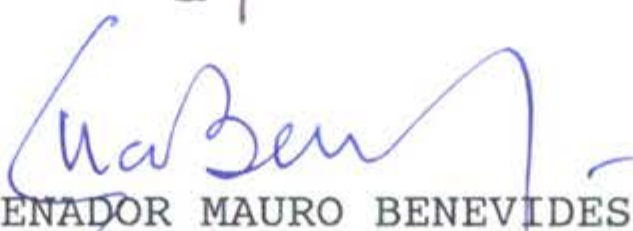
Art. 12 - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE JANEIRO DE 1993


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE



ANEXO I da Lei nº de de de
TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDOS
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
	GRUMETE	875.040,00
	ALUNOS	
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.629,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.458.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
		I	4.005.357,00	3.029.517,75
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,75
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,75
		IV	2.612.627,00	1.984.970,25
		III	2.488.707,00	1.892.030,25
		II	2.370.903,00	1.803.677,25
		I	2.258.914,00	1.719.685,50
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,75
		V	2.051.246,00	1.563.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.043,25
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.131,25
		I	1.308.000,00	1.029.000,00

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

ANEXO IV DA LEI No. de de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4	2.990.352,00	5.878.704,00
	3	2.852.811,50	5.603.623,00
	2	2.721.820,50	5.341.641,00
	1	2.597.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486,00
	3	2.262.231,50	4.422.463,00
	2	2.159.363,50	4.216.727,00
	1	2.061.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,00
	3	1.798.444,50	3.494.889,00
	2	1.717.661,50	3.333.323,00
	1	1.640.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985,50	6.781.971,00
E	4	2.885.321,00	5.668.642,00
	3	2.752.782,00	5.403.564,00
	2	2.626.554,50	5.151.109,00
	1	2.506.337,50	4.910.675,00
D	4	2.287.761,50	4.473.523,00
	3	2.183.677,50	4.265.355,00
	2	2.084.550,00	4.067.100,00
	1	1.990.143,00	3.878.286,00
C	4	1.883.267,00	3.664.534,00
	3	1.798.444,50	3.494.889,00
	2	1.717.661,50	3.333.323,00
	1	1.640.725,50	3.179.451,00
B	4	1.553.627,50	3.005.255,00
	3	1.484.502,50	2.867.005,00
	2	1.418.669,00	2.735.338,00
	1	1.355.970,50	2.609.941,00
A	4	1.284.991,00	2.467.982,00
	3	1.228.658,50	2.355.317,00
	2	1.175.008,00	2.248.016,00
	1	1.123.912,50	2.145.825,00

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 02/93
Fls. 17

54



ANEXO V DA LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1993

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

D E N O M I N A Ç Ã O	S O L D O
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. N.º 02/92
Fls. 08



CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.L.C. Nº 00
Fls. 19

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.



CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 02/93
Fls. 10

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992.

Art. 2º. Os soldos e vencimentos fixados nos Anexos I a IV da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, uma vez reajustados na forma do artigo anterior, serão ainda acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 1993, da importância de Cr\$102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), que passará a integrá-los para todos os fins.

Art. 3º. Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, os valores dos soldos e vencimentos dos servidores do Poder Executivo são os constantes dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo enviará, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares, tendo em vista as tabelas constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e I, II, III e V desta Lei.

Parágrafo único. O reposicionamento e a adequação não ultrapassarão três padrões de soldo ou de vencimento.

Art. 5º. Os titulares dos cargos de magistério superior e de magistério de 1º e 2º graus perceberão, a partir de 1º de janeiro de 1993, os vencimentos constantes do Anexo IV, cujos valores serão objeto de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até 28 de fevereiro de 1993, tendo em vista o maior valor de vencimento constante do Anexo II desta Lei.

Art. 6º. Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta Lei, nos termos do art. 4º, os oficiais-generais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V.



Art. 7º. Os reposicionamentos e a adequação a que se referem os arts. 4º, 5º e 6º desta Lei produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993 e as diferenças de remuneração referentes aos meses de janeiro e fevereiro serão pagas em março de 1993.

Art. 8º. A remuneração dos cargos em comissão e funções gratificadas de natureza civil, dos juízes do Tribunal Marítimo e as gratificações pelo exercício de função nos gabinetes dos ministros militares passam a ser, a partir de 1º de janeiro de 1993, as constantes do Anexo VI desta Lei.

Art. 9º. O servidor titular de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino - CD que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior a maior remuneração paga aos servidores a que se refere o Anexo V desta Lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

§ 1º. Excluem-se do cômputo, para os fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas "a" a "n" e "p" do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos limites previstos no art. 1º da Lei nº 8.477, de 29 de outubro de 1992, e no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992.

Art. 10. Os fatores da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função a que se refere o art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, são calculados sobre o maior vencimento constante do Anexo II desta Lei, nos níveis indicados no Anexo VI.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e o Ministério da Fazenda realizarão o acompanhamento e o controle da despesa de pessoal e de encargos sociais dos órgãos e entidades que recebam recursos à conta dos Orçamentos da União.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado titulares dos órgãos a que se refere este artigo baixarão as instruções necessárias à sua execução.

Art. 12. O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal civil e militar.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de janeiro de 1993.



ANEXO I da Lei nº de de de
TABELA DE SOLDOS



HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDADO
CIRCULO DE OFICIAIS-GERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.528.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.915.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.322.880,00
	CAPITAO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITAO-DE-CORVETA E MAJOR	6.493.320,00
CIRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIARIOS	CAPITAO-TENENTE E CAPITAO	5.776.860,00
CIRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFFICIAL	4.579.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ULTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONAUTICA E ALUNO DE ORGAO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (ULTIMO ANO)	959.880,00
	ALUNO DO COLEGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CIRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CIRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NAO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CURSADOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NAO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXERCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXERCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NAO ESPECIALIZADOS)	1.252.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 3ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE ORGAOS DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DA RESERVA	856.140,00

Tabela de vencimentos aplicáveis dos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,00
		II	8.915.940,00	6.712.455,00
		I	8.331.480,00	6.274.110,00
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,00
		V	6.888.069,00	5.191.551,75
		IV	6.689.209,00	5.042.406,75
		III	6.496.173,00	4.897.629,75
		II	6.308.793,00	4.757.094,75
		I	6.126.910,00	4.620.682,50
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,50
		V	5.778.969,00	4.359.726,75
		IV	5.612.610,00	4.234.957,50
		III	5.451.124,00	4.113.843,00
		II	5.294.372,00	3.996.279,00
		I	5.142.212,00	3.882.159,00
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,50
		IV	4.851.138,00	3.663.853,50
		III	4.711.967,00	3.559.475,25
		II	4.576.877,00	3.458.157,75
		I	4.445.741,00	3.359.805,75
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.040,00	4.250.280,00
		II	5.397.242,00	4.073.431,50
		I	5.171.495,00	3.904.121,25
	B	VI	4.955.373,00	3.742.029,75
		V	4.748.464,00	3.586.848,00
		IV	4.550.376,00	3.438.282,00
		III	4.360.733,00	3.296.049,75
		II	4.179.175,00	3.159.881,25
		I	4.005.357,00	3.029.517,75
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,50
		V	3.679.636,00	2.785.227,00
		IV	3.527.115,00	2.670.836,25
		III	3.381.096,00	2.561.322,00
		II	3.241.301,00	2.456.475,75
		I	3.107.467,00	2.356.100,25
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,50
		IV	2.856.672,00	2.168.004,00
		III	2.739.235,00	2.079.926,25
		II	2.626.804,00	1.995.603,00
		I	2.519.167,00	1.914.875,25
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,75
		II	3.176.076,00	2.407.557,00
		I	3.024.345,00	2.293.758,75
	B	VI	2.880.104,00	2.185.578,00
		V	2.742.981,00	2.082.735,75
		IV	2.612.627,00	1.984.970,25
		III	2.488.707,00	1.892.030,25
		II	2.370.903,00	1.803.677,25
		I	2.258.914,00	1.719.685,50
	C	VI	2.152.453,00	1.639.839,75
		V	2.051.246,00	1.563.934,50
		IV	1.955.035,00	1.491.776,25
		III	1.863.572,00	1.423.179,00
		II	1.776.624,00	1.357.968,00
		I	1.693.968,00	1.295.976,00
	D	V	1.615.391,00	1.237.043,25
		IV	1.540.692,00	1.181.019,00
		III	1.469.681,00	1.127.760,75
		II	1.402.175,00	1.077.131,25
		I	1.338.000,00	1.029.000,00

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.807,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.861.043,50
		V	4.934.506,00	3.726.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.350.648,25
		I	4.278.358,00	3.234.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.867,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.059,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.706,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.624,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.207,00
		IV	2.404.718,00	1.829.038,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.262.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.883.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.362,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.829,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	966.000,00

ANEXO IV DA LEI No. de de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL		20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U		3.712.440,00	7.322.880,00
ADJUNTO	4		2.990.352,00	5.878.704,00
	3		2.852.811,50	5.603.623,00
	2		2.721.820,50	5.341.641,00
	1		2.597.067,50	5.092.135,00
ASSISTENTE	4		2.370.243,00	4.638.486,00
	3		2.262.231,50	4.422.463,00
	2		2.159.363,50	4.216.727,00
	1		2.061.363,50	4.020.727,00
AUXILIAR	4		1.883.267,00	3.664.534,00
	3		1.798.444,50	3.494.889,00
	2		1.717.661,50	3.333.323,00
	1		1.640.725,50	3.179.451,00

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL		20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U		3.441.985,50	6.781.971,00
E	4		2.885.321,00	5.668.642,00
	3		2.752.782,00	5.403.564,00
	2		2.626.554,50	5.151.109,00
	1		2.506.337,50	4.910.675,00
D	4		2.287.761,50	4.473.523,00
	3		2.183.677,50	4.265.355,00
	2		2.084.550,00	4.067.100,00
	1		1.990.143,00	3.878.286,00
C	4		1.883.267,00	3.664.534,00
	3		1.798.444,50	3.494.889,00
	2		1.717.661,50	3.333.323,00
	1		1.640.725,50	3.179.451,00
B	4		1.553.627,50	3.005.255,00
	3		1.484.502,50	2.867.005,00
	2		1.418.669,00	2.735.338,00
	1		1.355.970,50	2.609.941,00
A	4		1.284.991,00	2.467.982,00
	3		1.228.658,50	2.355.317,00
	2		1.175.008,00	2.248.016,00
	1		1.123.912,50	2.145.825,00



ANEXO V DA LEI Nº DE DE JANEIRO DE 1993

OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

D E N O M I N A Ç Ã O	S O L D O
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00



CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPUBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARÍTIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NÍVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA - FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.818,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CÓDIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.842.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.659,00
FG - 2	1.311.409,00
FG - 3	1.086.503,00
FG - 4	794.807,00
FG - 5	611.391,00
FG - 6	452.882,00
FG - 7	335.468,00
FG - 8	248.495,00
FG - 9	201.374,00



**GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS
GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.**

CARGO	ÍNDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.320.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

**GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES**
(Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.281.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2.98
DAS - 6 e CD - 1	2.98
DAS - 5 e CD - 2	2.76
DAS - 4 e CD - 3	2.36
DAS - 3 e CD - 4	1.18
DAS - 2	1.09
DAS - 1	1.04